

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/05/2025 às 18:37:41

SIGN: 9205fbcabf4be250aecf5f852425950f1e144043

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9205fbcabf4be250aecf5f852425950f1e144043>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	29
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	44
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	65
32ª ZONA ELEITORAL - GOIATINS	68
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	73
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	94
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	97
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	102
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	106
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	113
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	115
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	119
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	123
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	125
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	128
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	135
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	138
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	141
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	146

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI	152
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	155
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	164
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	169
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	172
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	175
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	179
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS	181
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	186
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	197

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/05/2025 às 18:37:41

SIGN: 9205fbcabf4be250aecf5f852425950f1e144043

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9205fbcabf4be250aecf5f852425950f1e144043>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0037/2025

Altera o Ato PGJ n. 019/2023, que “Regulamenta a contratação direta, institui a Dispensa Eletrônica e adota o Sistema de Compras do Governo Federal no âmbito do Ministério Público do Tocantins.”

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso VIII, alínea “f”; inciso X, alínea “a”; e inciso XII, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e, considerando o que consta do Processo SEI n. 19.30.1500.0000406/2025-32,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o art. 13 do Ato PGJ n. 019, de 30 de março de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. A análise jurídica dos processos de contratação direta fundamentados nos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021:

I – é dispensada nos casos de entrega imediata;

II – poderá ser dispensada nos demais casos previstos no caput deste artigo.

Parágrafo único. Caso surjam dúvidas sobre a legalidade da contratação direta ou o cumprimento dos requisitos legais, a assessoria jurídica poderá ser consultada para manifestação.”

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0749/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato PGJ n. 069/2024,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1.675, de 10 de dezembro de 2024, que designou os Promotores de Justiça da 7ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2025, conforme escala adiante:

7ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Arapoema, Colinas do Tocantins, Colmeia, Guaraí, Itacajá e Pedro Afonso	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
13 a 18/06/2025	3ª Promotoria de Justiça de Guaraí

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0750/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010801293202531,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora ISABELA MAIA SOARES, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 124059, no Departamento de Obras e Manutenção Predial.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 681/2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0751/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010801293202531,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor RENATO ANTUNES MAGALHÃES, Encarregado de Área, matrícula n. 122010, no Departamento de Obras e Manutenção Predial - Assessoria Técnica de Engenharia.

Art. 2º Revogar as Portarias n. 912/2024 e 1292/2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0752/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010801293202531,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor FREDERICO FERREIRA FROTA, Assessor Técnico do Procurador-Geral de Justiça, matrícula n. 98610, no Departamento de Obras e Manutenção Predial - Assessoria Técnica de Engenharia.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 456/2016, na parte que estabeleceu lotação ao servidor na Assessoria Técnica de Arquitetura e Engenharia.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0753/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010801293202531,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor FLÁVIO DALLA COSTA, Encarregado de Área, matrícula n. 122074, no Departamento de Obras e Manutenção Predial - Assessoria Técnica de Arquitetura.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 872/2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0754/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010801293202531,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor ADERSON ALVES DE SIQUEIRA, Auxiliar Ministerial Especializado, matrícula n. 86208, no Departamento de Obras e Manutenção Predial - Área de Manutenção.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 456/2016, na parte que estabeleceu lotação ao servidor na Área de Manutenção, Serviços Gerais e Segurança Predial.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0755/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010801293202531,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor CLAUDENOR PIRES DA SILVA, Auxiliar Ministerial Especializado, matrícula n. 86508, no Departamento de Obras e Manutenção Predial - Área de Manutenção.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 456/2016, na parte que estabeleceu lotação ao servidor na Área de Manutenção, Serviços Gerais e Segurança Predial.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0756/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010801293202531,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor JOÃO PAULO DIAS FERREIRA, Agente de Manutenção, matrícula n. 162401, no Departamento de Obras e Manutenção Predial - Área de Manutenção.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 048/2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0757/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010801293202531,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor JUNIOR BEZERRA DE CARVALHO, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 124085, no Departamento de Obras e Manutenção Predial - Área de Manutenção.

Art. 2º Revogar as Portarias n. 1059/2024 e 1294/2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0758/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010801293202531,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor PEDRO DESCARDECI JÚNIOR, Auxiliar Ministerial Especializado, matrícula n. 95509, no Departamento de Obras e Manutenção Predial - Área de Manutenção.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 456/2016, na parte que estabeleceu lotação ao servidor na Área de Manutenção, Serviços Gerais e Segurança Predial.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0759/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010805382202557,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor CARLOS FREITAS CARDOSO, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 125041, para o exercício das suas funções nos Centros Eletrônicos de Serviços Integrados I, II, III, IV, V, VI e VII (Cesi I, II, III, IV, V, VI e VII), com prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0760/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, e o teor do e-Doc n. 07010805770202538 oriundo do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 7ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora STEFFANY REIS DA SILVA, matrícula n. 125004, para, das 18h de 16 de maio de 2025 às 9h de 19 de maio de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0761/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e o teor do e-Doc n. 07010805736202563, oriundo da 8ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, titular da 8ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 2829535 (2025/0008162-1), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0762/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. Protocolo 07010805900202532;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça/Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco), TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO, e o Promotor de Justiça, BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO, para atuarem nos autos do procedimento extrajudicial n. 2025.0001367 bem como nos procedimentos judiciais/extrajudiciais que deles resultarem, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0763/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, e o teor do e-Doc n. 07010805965202588 oriundo do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 4ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora OLÍVIA MARIA DALTOÉ, matrícula n. 123021, para, das 18h de 16 de maio de 2025 às 9h de 19 de maio de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0764/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010805914202556,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora MELISSA CAROLINE MORAIS SANTOS, matrícula n. 125045, na Promotoria de Justiça de Arapoema.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 8 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0765/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010805841202519,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor IGOR LEAL DA COSTA, matrícula n. 125043, na Promotoria de Justiça de Xambioá.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 12 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0766/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010805909202543,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor LUCAS MARTINS CÔELHO, matrícula n. 125032, na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 5 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0767/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010805929202514,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor CARLOS FREITAS CARDOSO, matrícula n. 125041, no Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 1ª Instância.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 14 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0768/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010805923202547,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidor THAYS STEPHANE MOTA ROCHA, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 125050, na Diretoria-Geral.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 14 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0190/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

PROTOCOLO: 07010803665202564

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA, concedendo-lhe 1 (um) dia de folga para usufruto em 19 de maio de 2025, em compensação ao período de 03 a 07/02/2020, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0195/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADA: LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK
PROTOCOLO: 07010804827202581

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Araguaína, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto em 15 e 16 de maio de 2025, em compensação ao período de 3 a 06/11/2020 e 9 a 13/11/2020, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DO TERMO DE CESSÃO DE USO N. 012/2025

Processo: 19.30.1551.0000186/2025-66

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e a Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins.

Objeto: O objeto do presente Termo é a CESSÃO DE USO, a título gratuito, de imóvel de propriedade da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no qual funcionava a antiga sede das Promotorias de Justiça da Comarca de Miracema do Tocantins - TO, com área total construída de 1.200,00M2. (hum mil e duzentos metros quadrados), sendo 30,00 metros de frente e fundo por 40,00 metros nas laterais, localizado na Rua Osvaldo Vasconcelos, Quadra 15-C, Lote 03, Praça Mariano de Holanda Cavalcante, Centro, Miracema do Tocantins.

Data de Assinatura: 15 de maio de 2025.

Vigência até: 15 de maio de 2035.

Signatários: Abel Andrade Leal Junior e Camila Fernandes de Araújo.

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/05/2025 às 18:37:41

SIGN: 9205fbcabf4be250aecf5f852425950f1e144043

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9205fbcabf4be250aecf5f852425950f1e144043>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO N. 0001/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 5º, inciso III, do Ato PGJ n. 033, de 22 de abril de 2025, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, por meio do e-Doc n. 07010796778202512,

RESOLVEM:

Art. 1º Alterar o ATO CHGAB/DG N. 024/2024, de 10/12/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 2063, de 10/12/2024, para excluir e incluir períodos e servidores na escala de plantão do Recurso Natalino de 2024/2025, observada a tabela abaixo:

Onde se lê:			
Localidade	Servidor	Matrícula	Período do Plantão
8ª Regional	Walber Ferreira Gomes Junior	122066	30/12/2024 a 06/01/2025
Leia-se:			
Localidade	Servidor	Matrícula	Período do Plantão
8ª Regional	Walber Ferreira Gomes Junior	122066	28/12/2024 a 06/01/2025
Localidade	Servidor	Matrícula	Período do Plantão
Área de Análise e Desenvolvimento de Sistemas	Samantha Beca	99610	30/12/2024 a 06/01/2025
Leia-se:			
Localidade	Servidor	Matrícula	Período do Plantão

Onde se lê:

Área de Análise e Desenvolvimento de Sistemas	Samantha Beca	99610	20/12/2024 a 06/01/2025
---	---------------	-------	-------------------------

Onde se lê:

Localidade	Servidor	Matrícula	Período do Plantão
Área de Manutenção, Serviços Gerais e Segurança Predial	Junior Bezerra de Carvalho	124085	20 a 27/12/2024

Leia-se:

Localidade	Servidor	Matrícula	Período do Plantão
Área de Manutenção, Serviços Gerais e Segurança Predial	Junior Bezerra de Carvalho	124085	20/12/2024 06/01/2025

Onde se lê:

Localidade	Servidor	Matrícula	Período do Plantão
Assessoria Especial Jurídica	Mogiane Alves Michelin	119062	20 a 27/12/2024

Leia-se:

Localidade	Servidor	Matrícula	Período do Plantão
Assessoria Especial Jurídica	Mogiane Alves Michelin	119062	20/12/2024 a 02/01/2025

Onde se lê:

Localidade	Servidor	Matrícula	Período do Plantão
Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral	Kamille Renata da Silva	121047	20 a 26/12/2024

Leia-se:

Localidade	Servidor	Matrícula	Período do Plantão
Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral	Kamille Renata da Silva	121047	20 a 29/12/2024

Onde se lê:

Localidade	Servidor	Matrícula	Período do Plantão
Diretoria-Geral	Dayane Ribeiro dos Reis	102010	20/12/2024 a 06/01/2025

Leia-se:

Localidade	Servidor	Matrícula	Período do Plantão
Diretoria-Geral	Dayane Ribeiro dos Reis	102010	20 a 27/12/2024

Onde se lê:

Localidade	Servidor	Matrícula	Período do Plantão
------------	----------	-----------	--------------------

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO	Meyre Hellen Mesquita Mendes	86908	26/12/2024 a 03/01/2025
Leia-se:			
Localidade	Servidor	Matrícula	Período do Plantão
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO	Meyre Hellen Mesquita Mendes	86908	26/12/2024 a 06/01/2025
Incluir:			
Localidade	Servidor	Matrícula	Período do Plantão
6ª Regional	Yves Michel Beckman de Carvalho	122075	20/12/2024 a 06/01/2025
1ª Procuradoria de Justiça	Fabyola Aparecida Ribeiro Quinaud	67307	20/12/2024 a 28/12/2024
4ª Procuradoria de Justiça	Igor Pablo Pereira Sampaio	90108	30/12/2024 a 06/01/2025
Assessoria Militar	Leandro Guimarães Nunes	122100	28/12/2024 a 06/01/2025
Assessoria de Cerimonial	Leide da Silva Theophilo	121045	20/12/2024 a 06/01/2024
Área de Transporte	Danilo Carvalho da Silva	129415	30/12/2024 a 06/01/2025

Área de Análise e Desenvolvimento de Sistemas	Carlos Eduardo Alves Cavalcante	124058	06/01/2025
Centro de Apoio Operacional do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA	Márcio Augusto da Silva	99210	23/12/2024
Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação - CAOPIJE	Elaine Aires Nunes Cardoso	10188335	20/12/2024 a 27/12/2024
Centro de Apoio Operacional Criminal	Antonio David Souza de Vasconcelos Junior	108310	06/01/2025
Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento	Iradian Pereira de Oliveira Moraes	31393	20/12/2024 a 06/01/2024
Departamento de Finanças e Contabilidade	Leonardo Rosendo dos Santos	82407	20 a 26/12/2024
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça	Pollyanna Ferreira e Silva	119014	20/12/2024 a 06/01/2025
Ouvidoria	David Antônio da Silva	90008	02/01/2025 a 06/01/2025
Ouvidoria	Moisés Ribeiro Maia Neto	119023	20/12/2024 a 24/12/2024
Ouvidoria	Sacha Gomes Mendonça Noletto	117212	23/12/2024 a 27/12/2024

Ouvidoria	Thiago do Prado Silverio	85708	27/12/2024 a 31/12/2024
Área de Patrimônio	Mayara Moreira Santana	124125	20/12/2024 a 01/01/2025
Excluir:			
5ª Regional	Erica Sobrinho Barros Fernandes	122079	20/12/2024 a 28/12/2024
Assessoria Técnica de Arquitetura e Engenharia	Flávio Dalla Costa	122074	20 a 27/12/2024
Área de Contratos	Luíz Eduardo Borges Milhomem	122313	20 a 27/12/2024

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, nesta data certificada pelo sistema.

ALAYLA MILHOMEM COSTA

Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA N. 0130/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ n. 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n.07010794430202574,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Thaís Martins de Oliveira, referentes ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas anteriormente de 22/04/2025 a 05/05/2025, assegurando o direito de fruição desses 14 (quatorze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, nesta data certificada pelo sistema.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA N. 0131/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ n. 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n.07010800610202519 ,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Gustavo Andrade Campos, a partir de 06/05/2025, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 24/04/2025 a 13/05/2025, assegurando o direito de fruição desses 8 (oito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, nesta data certificada pelo sistema.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA N. 0132/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ n. 033, de 22 de abril de 2025, considerando a necessidade do serviço,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Ricardo Azevedo Rocha, a partir de 12/05/2025, referentes ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas anteriormente de 22/04/2025 a 21/05/2025, assegurando o direito de fruição dos 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, nesta data certificada pelo sistema.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA N. 0134/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ n. 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010803323202544,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2024/2025 do servidor Freurismar Alves de Sousa, a partir de 12/05/2025, referentes ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas anteriormente de 05/05/2025 a 22/05/2025, assegurando o direito de fruição dos 11 (onze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, nesta data certificada pelo sistema.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA N. 0135/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ n. 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010803362202541,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER as férias do servidor Elias Fonseca de Oliveira, referentes ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas anteriormente de 30/08/2025 a 28/09/2025, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, nesta data certificada pelo sistema.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA N. 0136/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ n. 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010803891202545,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Karoline Setuba Silva Coelho, a partir de 13/05/2025, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 07/05/2025 a 25/05/2025, assegurando o direito de fruição dos 13 (treze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, nesta data certificada pelo sistema.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA N. 0138/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ n. 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010804386202518,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Samuel da Silva Martins, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 12/05/2025 a 26/05/2025, assegurando o direito de fruição desses 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, nesta data certificada pelo sistema.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA N. 0140/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ n. 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010804463202531,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso de 2024/2025 da servidora Alessandra Kelly Fonseca Dantas, a partir de 15/05/2025, marcado anteriormente de 12/05/2025 a 29/05/2025, assegurando o direito de fruição desses 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, nesta data certificada pelo sistema.

ALAYLA MILHOMEM COSTA

Diretora-Geral/PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/05/2025 às 18:37:41

SIGN: 9205fbcabf4be250aecf5f852425950f1e144043

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9205fbcabf4be250aecf5f852425950f1e144043>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATA DA 266ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco (11/3/2025), às nove horas e nove minutos (9h9min), no plenário dos Órgãos Colegiados, reuniram-se para a 266ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça Abel Andrade Leal Júnior, o Corregedor-Geral do Ministério Público Moacir Camargo de Oliveira e os Procuradores de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra, Maria Cotinha Bezerra Pereira, Membros; e Marcelo Ulisses Sampaio, Membro e Secretário. Consignou-se a presença do Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público, Promotor de Justiça Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, do Assessor do Procurador-Geral de Justiça, Celsimar Custódio Silva, do Promotor-Corregedor Edson Azambuja e de servidores da instituição. Verificada a existência de *quórum*, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 2116, em 7/3/2025. Iniciados os trabalhos (item 1), o Corregedor-Geral Moacir Camargo retirou de apreciação os Relatórios de Correições, justificando que ainda não haviam sido apresentados ao Colégio de Procuradores de Justiça. Ficou consignado que a análise ocorrerá somente após essa apresentação. Em continuidade (item 2), o Corregedor-Geral apresentou, para conhecimento, as decisões de arquivamento proferidas nas Notícias de Fato n. 2025.0000939 (Edoc n. 07010772580202527), 2025.0000945 (E-doc n. 07010772670202518), 2025.0000947 (E-doc n. 07010772677202531), 2025.0000943 (E-doc n. 07010773222202531), 2025.0000944 (E-doc n. 07010773218202573) e 2025.0000951 (E-doc n. 07010773211202551), instauradas para apurar a ausência de votação de alguns promotores de justiça na eleição para escolha de membro para compor o Conselho Superior, realizada em 27 de novembro de 2024. Explicou que, após a análise das justificativas apresentadas e devidamente acolhidas pela Corregedoria-Geral, os procedimentos foram arquivados. Dadas por conhecidas pelos pares. Dando prosseguimento (item 3), passaram-se à análise dos Autos Sei n. 19.30.9000.0000169/2025-49, que versam sobre o Relatório de Vitaliciamento do Promotor de Justiça Substituto Matheus Eurico Borges Carneiro, encaminhado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob a relatoria da Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira, que, ao assumir a palavra, procedeu à leitura do voto com a seguinte parte conclusiva: *“(...) Sendo assim, preenchidos os requisitos temporal, objetivo e subjetivo, acolho a recomendação do preclaro Corregedor Geral do Ministério Público e voto pelo vitaliciamento do Promotor de Justiça Matheus Eurico Borges Carneiro, ao término do período de estágio probatório expirado no dia 26 de janeiro de 2025.”* O voto foi acolhido por unanimidade, e o Promotor de Justiça Substituto Matheus Eurico Borges Carneiro foi declarado vitaliciado. Em seguida, no item 4, foram analisados os Autos Sei n. 19.30.9000.0000170/2025-22, que tratam do Relatório de Vitaliciamento da Promotora de Justiça Substituta Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira, encaminhado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob a relatoria do Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra, que, em sua fala, procedeu à leitura do voto, concluindo nos seguintes termos: *“Desta forma, havendo recomendação do Órgão Correicional e preenchidos os requisitos temporal, objetivo e subjetivo para tanto, voto pelo vitaliciamento da Promotora de Justiça Jennifer Medrado Ribeiro Siqueira, concluído o período de estágio probatório, que ocorreu no dia 26 de janeiro de 2024.”* O voto foi acolhido, por unanimidade. Após, a Promotora de Justiça Substituta Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira foi declarada vitaliciada. Na sequência (item 5), foram apreciados os Autos Sei n. 19.30.9000.0000171/2025-92, que tratam do Relatório de Vitaliciamento da Promotora de Justiça Substituta Kamilla Naiser Lima Filipowicz, encaminhado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins. A relatoria coube à Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira, que, ao fazer uso da palavra, apresentou seu voto com a seguinte conclusão: *“Sendo assim, preenchidos os requisitos temporal, objetivo e subjetivo, acolho a recomendação do preclaro Corregedor Geral do Ministério Público e voto pelo vitaliciamento da Promotora de Justiça Kamilla Naiser Lima Filipowicz, ao término do período*

de estágio probatório, expirado no dia 26 de janeiro de 2025.” O voto foi acolhido por unanimidade, e a Promotora de Justiça Substituta Kamilla Naiser Lima Filipowicz foi declarada vitaliciada. Após, foi concedida a palavra ao Promotor-Corregedor Edson Azambuja, que parabenizou os promotores vitaliciados. Em sua manifestação, destacou a excelente avaliação dos membros, todos classificados no conceito “ótimo” quanto aos requisitos objetivos, subjetivos e à conduta. Ressaltou a significativa movimentação processual, a sólida fundamentação jurídica e, sobretudo, a interação positiva com as comunidades onde atuam. Ao finalizar, desejou-lhes sucesso e uma carreira brilhante. O Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público, Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, parabenizou os Promotores de Justiça Substitutos Matheus Eurico, Jeniffer Medrado e Kamilla Naiser pelo vitaliciamento. Manifestou sua satisfação e orgulho pela conquista, destacando o compromisso dos novos membros com a instituição e com a sociedade, evidenciado por meio de dedicação e empenho. Por fim, desejou-lhes sucesso na continuidade dos relevantes serviços prestados em benefício da coletividade. Na oportunidade, o Conselheiro Moacir Camargo parabenizou os Promotores de Justiça Matheus Eurico, Jeniffer Medrado e Kamilla Naiser, pela merecida vitaliciedade, destacando dois pontos especialmente relevantes. O primeiro diz respeito à escolha que fizeram durante o estágio probatório. Embora tenham tomado posse juntamente com outros colegas, alguns optaram por seguir outras carreiras em diferentes estados da Federação. Os três colegas, no entanto, fizeram a opção de permanecer no Ministério Público do Tocantins, fixando raízes em nosso Estado. Essa decisão demonstra compromisso, identificação com a Instituição e vínculo com o Estado, configurando um gesto de pertencimento. Como segundo ponto, ressaltou que os três Promotores enfrentaram, com êxito, desafios relevantes no início da carreira, atuando em promotorias de alta complexidade e condições adversas, evidenciando competência, resiliência e compromisso. Ao final, destacou, ainda, as avaliações exemplares recebidas, o que justifica os merecidos elogios e os votos de uma carreira promissora. Com a palavra, o Conselheiro Marcelo Sampaio registrou sua admiração pessoal e profissional pelos Promotores de Justiça Matheus Eurico, Jeniffer Medrado e Kamilla Naiser, destacando a cordialidade, o respeito e a receptividade com que sempre se apresentam, mesmo atuando em comarcas distantes da capital. Ressaltou que a postura dos três é motivo de reconhecimento, sendo digna de destaque o elogio público feito pelo Promotor-Corregedor, Dr. Edson Azambuja, o que reforça a excelência dos colegas. Parabenizou o Dr. Edson pela iniciativa, destacando que esse é o verdadeiro papel da Corregedoria-Geral de reconhecer publicamente os acertos e, quando necessário, orientar nos eventuais desvios, reafirmando o compromisso com a valorização dos membros do Ministério Público. Em seguida, a Conselheira Maria Cotinha parabenizou a Corregedoria-Geral do Ministério Público pelo trabalho conjunto e orientador, destacando a atuação do Corregedor-Geral Moacir Camargo, dos Promotores-Corregedores Edson Azambuja e Thaís Massilon, e dos servidores. Elogiou os três Promotores de Justiça vitaliciados pelo desempenho diante dos desafios e ressaltou o trabalho social da Promotora Jeniffer Medrado como exemplo de integração com a comunidade. Finalizou parabenizando os colegas e reiterando sua confiança no trabalho da Corregedoria-Geral. O Conselheiro Marco Antonio parabenizou os três promotores de justiça pela decisão de permanecer no MPTO, mesmo diante de oportunidades em outros concursos. Destacou o trabalho jurídico e social desempenhado pelos vitaliciados e finalizou reconhecendo o trabalho técnico e ético da Corregedoria-Geral. Por fim, o Presidente Abel Andrade manifestou apoio às falas anteriores e destacou que acompanha a trajetória dos três Promotores de Justiça desde o ingresso na instituição. Ressaltou os esforços da Administração em acolhê-los e integrá-los à realidade do MPTO. Elogiou o trabalho do Promotor Matheus Eurico, com atuação destacada em diversas promotorias de justiça, da Promotora Jeniffer Medrado, especialmente pela proximidade com a comunidade, e da Promotora Kamilla, cuja atuação jurídica e contribuição em inovação e inteligência artificial vêm se destacando. Finalizou parabenizando os colegas pelo compromisso, pelo desempenho profissional e pelo orgulho que representam para o Ministério Público do Tocantins, reafirmando o apoio da Instituição e do Conselho Superior. Seguidamente (item 6), os membros do Conselho tomaram ciência do E-doc n. 07010769963202518, pelo qual a Promotora de Justiça Bartira Silva Quinteiro Rios encaminhou cópia do certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão e Governança no Ministério Público. Dando continuidade (item 7), os Conselheiros foram cientificados do teor do E-doc n. 07010774210202524, por meio do qual a Promotora de Justiça Munique Teixeira Vaz informou a conclusão do curso de “Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional”. No documento, anexou o certificado e demais

comprovações, esclarecendo que a formação foi realizada sem necessidade de afastamento da função, além de requerer o encaminhamento à Corregedoria-Geral para registro no prontuário funcional. Posteriormente, foram conhecidos em bloco os itens 8 a 18 da pauta, que tratam de expedientes endereçados por membros, para comunicar instaurações, declínios, prorrogações de prazo, recomendações expedidas e ajuizamentos de ações em procedimentos extrajudiciais, entre outras comunicações afins, para conhecimento do Conselho Superior, em observância ao que preceitua a Resolução CSMP n. 005/2018 e demais normativas. Passou-se a apreciação de feitos (itens 19 a 23), em bloco, iniciada pelos da relatoria do Conselheiro Abel Andrade Leal Júnior (item 19): 1) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0004154 - Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA IDEAL-EDITORA PELA SEDUC. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O SEU ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0010090 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO CUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA POR MÉDICOS DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU), MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO REGULAR DA CARGA HORÁRIA. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA INICIAL. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0011784 - Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE POSSÍVEL ATRASO NO PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MURICILÂNDIA/TO, REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO DE 2023. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATADA REGULARIZAÇÃO NO PAGAMENTO. SOLUÇÃO DA DEMANDA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0012282 - Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. RESTABELECIMENTO LINHA DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL DE BURITIRANA, AOS DOMINGOS, PARA FACILITAR LOCOMOÇÃO DOS MORADORES DA LOCALIDADE. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO TAC. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 5) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0004045 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONSISTENTE NO DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA POR PARTE DE SERVIDOR PÚBLICO LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE ARAGUAÍNA, PARA EXERCER A DOCÊNCIA EM INSTITUIÇÃO PRIVADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS ENTRE O SERVIÇO PÚBLICO, QUE É DESEMPENHADO NO PERÍODO MATUTINO, E AS ATIVIDADES PRIVADAS, QUE INICIAM A PARTIR DAS 18:00H. INOCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO, UMA VEZ NÃO HOUVE RECEBIMENTO DE SALÁRIO SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 6) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0009431 - Interessada: 29ª Zona Eleitoral - Palmas. Assunto: Declínio de Atribuição de Notícia de Fato. Ementa: “DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO APRESENTADA PELA COLIGAÇÃO “ARAGUAÍNA PODE MAIS”, DENUNCIANDO SUPOSTAS FRAUDES PRATICADAS PELA EMPRESA ESPECIALIZADA EM PESQUISAS, M. VIERA DA SILVA BARROS (QUALIQUANTI GAUSS), EM RAZÃO DE POSSUIR PENDÊNCIAS FISCAIS E, AINDA ASSIM, REALIZAR PESQUISAS ELEITORAIS AUTOFINANCIADAS. MATÉRIA DE NATUREZA ELEITORAL. AS MANIFESTAÇÕES OU POSTULAÇÕES APRESENTADAS EM PROCEDIMENTOS ELEITORAIS, NÃO ESTÃO INSERIDAS NA COMPETÊNCIA

REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À PROMOTORIA DE ORIGEM PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS.” Voto acolhido por unanimidade. 7) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0009438 - Interessada: 29ª Zona Eleitoral - Palmas. Assunto: Declínio de Atribuição de Notícia de Fato. Ementa: “DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. AUTUADA PARA APURAR SUPOSTAS FRAUDES PRATICADAS PELA EMPRESA M. VIERA DA SILVA BARROS (QUALIQUANTI GAUSS), ESPECIALIZADA EM PESQUISAS ELEITORAIS, EM RAZÃO DE POSSUIR PENDÊNCIAS FISCAIS E, AINDA ASSIM, REALIZAR DIVERSAS PESQUISAS ELEITORAIS AUTOFINANCIADAS. MATÉRIA ELEITORAL. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM MATÉRIA ELEITORAL ESTÁ SUBORDINADA ÀS DIRETRIZES E ATRIBUIÇÕES PRÓPRIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR PARA APRECIAR MATÉRIA ELEITORAL. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. Prosseguindo, foram apreciados os feitos da relatoria do Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra (item 20): 1) Integrar-e Extrajudicial n. 2017.0000106 - Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Apurar possível especulação imobiliária envolvendo a área da Praia dos Buritis, em Palmas. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATAÇÃO DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ESGOTAMENTO DO OBJETO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) Integrar-e Extrajudicial n. 2017.0002354 - Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Apurar enriquecimento ilícito por servidor da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins pelo recebimento de remuneração sem a devida contraprestação laboral. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM DESCUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO PELO SERVIDOR, BEM COMO RECEBIMENTOS DE REMUNERAÇÃO SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA INICIAL. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) Integrar-e Extrajudicial n. 2017.0003790 - Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR A LEGALIDADE DA INVESTIDURA NO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE TÉCNICO EM DEFESA SOCIAL, DO QUADRO GERAL DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO TOCANTINS, PELO SERVIDOR PÚBLICO GILBERTO JORGE DA SILVA JÚNIOR. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO – A NOMEAÇÃO DO SERVIDOR INVESTIGADO FOI PRECEDIDA DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA, INCLUSIVE COM A CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS, DEMONSTRANDO A INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE DECISÃO JUDICIAL CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO EM SEU DESFAVOR. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0005801 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA SITUAÇÃO VIOLADORA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, VIVENCIADA POR L. V. M. EM RAZÃO DE PROBLEMAS DE SAÚDE, SENDO ALVO DE NEGLIGÊNCIA FAMILIAR. TAXONOMIA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FATO QUE ENSEJA TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS A SER ACOMPANHADA ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE, NÃO SENDO OBJETO DE RECURSO, FICA EXCLUÍDO DA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ARTIGOS 23, III, E 28 § 4º, DA RESOLUÇÃO N 005/2018 DO CSMP/TO). REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 5) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0009245 - Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento Parcial de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE DECORRENTE DA IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA CELEBRAI MUSIC PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI-ME, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, PARA INTERMEDIACÃO DE SHOWS DOS CANTORES IDMA BRITO, THALLES ROBERTO, RUBENS UCHOA, PREGADOR LUO, FERNANDA BRUM, RENATO VIANA; DAS BANDAS MISSÃO SACRAMENTO E ANJOS

DO RESGATE; E DO DJ JP NO EVENTO CAPITAL DA FÉ, ANO DE 2016. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE EM FACE DE PARTE DOS INVESTIGADOS. INOCORRÊNCIA DE IMPROBIDADE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS INVESTIGADOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 6) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0001432 - Interessada: Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Administrativo. Ementa: “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO VISANDO O ACOMPANHAR OS TRATAMENTOS REALIZADOS PELO MENOR K. S. M., NO CAPS E NO CRAS DE FORMOSO DO ARAGUAIA. ARQUIVAMENTO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO - EXEGESE DOS ARTIGOS 27 E 28 § 4º, DA RESOLUÇÃO Nº 005/2018 DO CSMP/TO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 7) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0000109 - Interessada: Promotoria de Justiça de Peixe. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 0493/2021. APURAR DENÚNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES E POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR PARTE DO ex-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE São VALÉRIO – TO, DENTRE ELAS: GASTO COM DIÁRIAS E COMBUSTÍVEL, CONTRATAÇÃO ILEGAL DA EMPRESA DO VEREADOR COM O MUNICÍPIO E FAMILIARES PRÓXIMOS, ABERTURA DE POÇO ARTESIANO NA CÂMARA E EM SUA MANSÃO, QUE NÃO CORRESPONDERIA COM SEU GANHO FINANCEIRO. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADO. TODAS AS MEDIDAS ADOTADAS PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA NA AVERIGUAÇÃO DA DENÚNCIA, NÃO LOGRARAM ÊXITO EM ENCONTRAR AS SUPOSTAS IRREGULARIDADES E/OU PRÁTICA DE ATO CONFIGURADOR DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 8) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0003175 - Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DO MUNICÍPIO DE ANGICO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. DOCUMENTAÇÃO DOS AUTOS NÃO EVIDENCIA DIRECIONAMENTO NA LICITAÇÃO E/OU SOBREPÊÇO NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA J.O.S DE OLIVEIRA EIRELI, PELO MUNICÍPIO DE ANGICO-TO, GESTÃO 2017/2020. DIREITO DE AÇÃO ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO. ART. 23 DA LEI N.8.429/92. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 9) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0008636 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL/TO CAUSADO PELO EX-PREFEITO, PAULO SARDINHA MOURÃO, EM FACE DA REFORMA DE IMÓVEL PARA ABRIGAR O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. ATO DE IMPROBIDADE CONSUMIDO PELA PRESCRIÇÃO EM FACE DO DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE O FINAL DO MANDATO. DANO AO ERÁRIO REPARADO. EX-GESTOR MULTADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 10) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0000690 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR, A PARTIR DA REPRESENTAÇÃO ENCAMINHADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, SUPOSTAS INCONSISTÊNCIAS NO LANÇAMENTO DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. IRREGULARIDADE SANADA. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO OU PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 11) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0004797 - Interessada: Promotoria de Justiça de Goiatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO NO POVOADO ALTO LINDO, MUNICÍPIO DE GOIATINS/TO. EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO. O CONTRATO DE LOCAÇÃO DO CAMINHÃO CAÇAMBA PARA COLETA DE LIXO, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE GOIATINS E A PESSOA JURÍDICA DE OLYVER RIBEIRO GOMES, FOI REALIZADO APÓS REGULAR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N 009/2021). OS

DOCUMENTOS AMEALHADOS NO CURSO DA INSTRUÇÃO AFASTAM QUAISQUER SUSPEITAS DE DIRECIONAMENTO E FRAUDE NA LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 12) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0005770 - Interessada: Promotoria de Justiça de Xambioá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaurado para apurar irregulares na prestação de contas da Câmara Municipal de Araguaianã-TO, referente ao exercício financeiro de 2008. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROVADORES DE DOLO OU CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 13) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0001684 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. Apurar suposta falta de distribuição, pela Superintendência de Administração dos Sistemas Penitenciário e Prisional, de armamentos longos, em especial fuzis, adquiridos pelo Estado do Tocantins, para a Unidade Penal Regional de Palmas. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. SECRETARIA ESTADUAL DE CIDADANIA E JUSTIÇA CONFIRMOU A AQUISIÇÃO DE ARMAMENTOS COM A DEVIDA DISTRIBUIÇÃO PARA AS UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO DO TOCANTINS. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 14) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0003860 - Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO SEM A EFETIVA CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL POR PARTE DE SERVIDORAS PÚBLICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS. FATOS MOTIVADORES DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADOS – FOLHAS DE FREQUÊNCIA ASSINADAS E HOMOLOGADAS PELA CHEFIA IMEDIATA, SEM REGISTRO DE FALTAS NÃO JUSTIFICADAS. INEXISTÊNCIA DE CONDOTA DOLOSA DIRIGIDA A FINALIDADE ESPÚRIA DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 15) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0005438 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS CONTÁBEIS PARA O MUNICÍPIO DE LUZINÓPOLIS, NA GESTÃO DE 2013/2016. PRESCRIÇÃO – TÉRMINO DO MANDATO DO GESTOR INVESTIGADO EM 31/12/2016 - INVIABILIZADA A JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI DE IMPROBIDADE. AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS NÃO REVELARAM INDÍCIOS DE PRÁTICA DE CONDOTA DOLOSA DIRIGIDA À FINALIDADE ESPÚRIA DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 16) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0006041 - Interessada: 24ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. Apurar supostas irregularidades na política de prestação de serviços de transporte de animais domésticos pela empresa de transporte rodoviário Real Maia. DILIGÊNCIAS REALIZADAS DEMONSTRARAM QUE NA REFERIDA EMPRESA O TRANSPORTE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS OCORRE MEDIANTE AQUISIÇÃO DE PASSAGEM, ACONDICIONAMENTO EM CAIXA DE TRANSPORTE APROPRIADA E ACOMODAÇÃO EM POLTRONA EXCLUSIVA AO LADO DO TUTOR. CONSTATADO, AINDA, QUE TAL EMPRESA IMPLEMENTOU REGULAMENTO COMPATÍVEL COM OS DITAMES LEGAIS, GARANTINDO ASSIM A SEGURANÇA E O BEM-ESTAR DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS DURANTE A VIAGEM. SOLUÇÃO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 17) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0006054 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.

INSTAURAÇÃO PARA APURAR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA POR ENFERMEIRA DO SAMU, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA PARA SEIS HORAS ININTERRUPTAS. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA INICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 18) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0007704 - Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Apurar possíveis ofensas a direitos dos consumidores, decorrentes da comercialização de produtos alimentícios em condições impróprias ao consumo humano pela Panificadora do Danilo, em Guaraí-TO. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DO ESTABELECIMENTO PANIFICADORA DO DANILO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA INVESTIGAÇÃO NA ÁREA CÍVEL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 19) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0011220 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE DEMORA INJUSTIFICADA PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL DE QUEBRA DO SIGILO TELEMÁTICO PELA AUTORIDADE POLICIAL DO MUNICÍPIO DE PUGMIL/TO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. DEMORA JUSTIFICADA PELA AUTORIDADE POLICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 20) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0012080 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NA ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS PELA SERVIDORA DO ESTADO DO TOCANTINS M. F. S, ESCRIVÃ DE POLÍCIA CIVIL E PROFESSORA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE DE ACUMULAÇÃO PERMITIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, XVI. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS E CUMPRIMENTO DA JORNADA COMPROVADOS NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 21) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0001132 – Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR SUPOSTO DESVIO DA NASCENTE LAGOA AZUL PARA UMA PROPRIEDADE PARTICULAR, LOCALIZADA NO DISTRITO DE LUZIMANGUES, PORTO NACIONAL. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. FISCALIZAÇÃO IN LOCO REALIZADA PELOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - NATURATINS. MATERIALIDADE NÃO CONSTATADA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DESVIO DO CURSO HÍDRICO. OU QUAISQUER EVIDÊNCIAS DA CONSUMAÇÃO DE CRIMES AMBIENTAIS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 22) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0003183 – Interessado: Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE AMBIENTAL DECORRENTE DE DESMATAMENTO NOS LOTES 170 A 176, PROJETO DE ASSENTAMENTO SANTA CLARA, MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA/TO. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTO. OBJETO DOS AUTOS ESTÁ SENDO APURADO NO BOJO DE OUTRO PROCEDIMENTO, EM ESTÁGIO MAIS AVANÇADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 23) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0003260 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR DENÚNCIA ANÔNIMA QUE O PREFEITO DE PARAÍSO DO TOCANTINS ESTARIA PRIVILEGIANDO SEUS FAMILIARES COM DOAÇÕES DE TERRENOS NO NOVO PARQUE INDUSTRIAL, LOCALIZADO NO SETOR NOVA FRONTEIRA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INSTRUÇÃO SATISFATÓRIA. COMPROVADO QUE A SELEÇÃO DA EMPRESA A SER BENEFICIADA COM O LOTE É DO CONSELHO DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PARAÍSO (CIDEPE) DA LEI N 2164/2021, FORMADO POR REPRESENTANTES DA OAB, SEBRAE, CÂMARA MUNICIPAL E CREA. EMPRESAS SELECIONADAS PREENCHERAM OS REQUISITOS LEGAIS. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DOLO ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto

acolhido por unanimidade. 24) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0009294 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE DESCUMPRIMENTO DA LEI N. 12.933/2013, EM RELAÇÃO AO BENEFÍCIO DE MEIA-ENTRADA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO EVENTO I CONTEA 2024 – CONGRESSO NACIONAL HÍBRIDO DO AUTISMO, MUNICÍPIO DE GURUPI/TO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. OFERTADA MEIA-ENTRADA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E ACOMPANHANTES. SOLUÇÃO DA DEMANDA. ÊXITO NA ATUAÇÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 25) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0009437 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital - 29ª Zona Eleitoral - Palmas. Assunto: Declínio de Atribuição de Notícia de Fato. Ementa: “DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO APRESENTADA PELA COLIGAÇÃO “ARAGUAÍNA PODE MAIS”, DENUNCIANDO SUPOSTAS FRAUDES PRATICADAS PELA EMPRESA ESPECIALIZADA EM PESQUISAS, M. VIERA DA SILVA BARROS (QUALIQUANTI GAUSS), EM RAZÃO DE POSSUIR PENDÊNCIAS FISCAIS E, AINDA ASSIM, REALIZAR PESQUISAS ELEITORAIS AUTOFINANCIADAS. MATÉRIA DE NATUREZA ELEITORAL. AS MANIFESTAÇÕES OU POSTULAÇÕES APRESENTADAS EM PROCEDIMENTOS ELEITORAIS, NÃO ESTÃO INSERIDAS NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR. REMESSA EQUIVOCADA. RETORNO DOS AUTOS À PROMOTORIA DE ORIGEM PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS.” Voto acolhido por unanimidade. Continuando, apreciaram os feitos da relatoria da Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira (item 21): 1) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0007170 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO NA TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2018, REALIZADA PELO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO/TO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – O RELATÓRIO TÉCNICO Nº 030/2023-CAOPAC CONCLUIU QUE O CERTAME TRANSCORREU DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, E QUE A EMPRESA ARARAÚNA SERVIÇOS DE ENGENHARIA FOI INABILITADA POR NÃO TER CUMPRIDO REQUISITOS DO EDITAL, REFERENTES À REGULARIDADE FISCAL E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL, DE CARÁTER PATRIMONIAL, DE INTERESSE DE UMA EMPRESA PRIVADA, SOBRE O QUAL O MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO POSSUI LEGITIMIDADE PARA DEMANDAR. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0000269 – Interessada: Promotoria de Justiça de Goiatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS. TENDO POR OBJETO APURAR DENÚNCIA DE FRAUDE NO CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, SUPOSTAMENTE PRATICADA PELA SECRETÁRIA DE SAÚDE DE GOIATINS/TO, COM PERCEPÇÃO INDEVIDA DE VERBAS PÚBLICAS. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADO. DILIGÊNCIAS SATISFATÓRIAS. OS MÉDICOS CITADOS NA DENÚNCIA DEMONSTRARAM OS PERÍODOS LABORADOS (INÍCIO E CESSAÇÃO DO VÍNCULO), FUNÇÕES DESEMPENHADAS E LOTAÇÕES DESIGNADAS JUNTO AO MUNICÍPIO DE GOIATINS/TO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NOS ANOS DE 2017 E 2018, BEM COMO A REGULARIDADE NOS PAGAMENTOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0005187 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL. APURAR A LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2019, DEFLAGRADO PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E CUMPRIDA – APÓS SER NOTIFICADO, O GESTOR INVESTIGADO CUMPRIU A RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL, E PROCEDEU A REABERTURA DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2019. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0005910 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO REALIZADA VISANDO A

LOCAÇÃO DE VEÍCULO PARA O CONSELHO TUTELAR DE PEQUIZEIRO/TO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS NÃO REVELARAM A EXISTÊNCIA DE FRAUDE QUANTO À PROPRIEDADE DO VEÍCULO OBJETO DO CONTRATO. A LEI DE LICITAÇÕES NÃO POSSUI RESTRIÇÃO QUANTO À PARTICIPAÇÃO DE FAMILIARES DE GESTORES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, QUER COMO PESSOA FÍSICA, OU ATRAVÉS PESSOA JURÍDICA. PRECEDENTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 5) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0004792 - Interessada: Promotoria de Justiça de Xambioá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE SUPOSTAS ARBITRARIEDADES COMETIDAS POR AGENTES FISCALIZADORES DA AGÊNCIA TOCANTINENSE DE REGULAÇÃO – ATR CONTRA TAXISTAS DOS MUNICÍPIOS DE XAMBIOÁ/TO E ARAGUANÃ/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. CONSTATAÇÃO DE ATUAÇÃO DENTRO DAS ATRIBUIÇÕES DA ATR. AUSÊNCIA DE PROVA SOBRE SUPOSTA ARBITRARIEDADE. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 6) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0007140 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL. ACOMPANHAR O IMPLEMENTO DE UMA NOVA SEDE PARA O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DE PORTO NACIONAL. MATÉRIA JUDICIALIZADA – NO CURSO DO PROCEDIMENTO, FOI CELEBRADO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ENTRE O MPE E O ESTADO DO TOCANTINS, NOS AUTOS DA ACP N. 0006892-29.2023.8.27.2737, QUE ABRANGE O OBJETO DO PRESENTE ICP, AO PREVER O PROVIMENTO DE VAGAS EXISTENTES NO IML, A AQUISIÇÃO DE NOVAS CÂMARAS FRIAS, E A INSTALAÇÃO DO ÓRGÃO EM IMÓVEL MAIS ADEQUADO À SATISFAÇÃO DAS SUAS FINALIDADES. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 7) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0002068 - Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL. POSSÍVEIS LESÕES À ORDEM URBANÍSTICA DO MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, EM RAZÃO DE PERTURBAÇÃO DE SOSSEGO PÚBLICO CAUSADA PELA ESCOLA DE BEACH TENNIS ESTAÇÃO 63, LOCALIZADA NA QUADRA 208 SUL, ALAMEDA 1. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. AS FISCALIZAÇÕES REALIZADAS PELOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS CONSTATARAM QUE CESSOU A OCORRÊNCIA DE FESTAS COM EXECUÇÃO DE SOM ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 8) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0006608 – Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI. APURAR A LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.003797 (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023-SRP), PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE GURUPI/TO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO - AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS REVELARAM QUE O CERTAME OCORREU DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO APLICADA À ESPÉCIE, E NÃO HÁ INDÍCIOS DE PRÁTICA DE CONDUTA DOLOSA DIRIGIDA À FINALIDADE ESPÚRIA, DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LIA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 9) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0009146 – Interessado: Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS. IRREGULARIDADES AMBIENTAIS OCORRIDAS NO IMÓVEL RURAL DENOMINADO FAZENDA LUNIWA LOTE 37 E LOTE 38, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO – TO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. AUTORIA NÃO IDENTIFICADA. ÁREA OBJETO DE INVASÕES E JUDICIALIZAÇÃO PELO PROPRIETÁRIO, PROCESSO N 5000130-42.2009.827.2723. REDUÇÃO DA SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO E/OU PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por

unanimidade. 10) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0010261 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: "PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N 1043/2023, INSTAURADO PELA 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL PARA APURAR SUPOSTO DESCASO DO GOVERNO MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA (TO) ACERCA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, NO SETOR "OLIVEIRA FELIZ". DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INSTRUÇÃO SATISFATÓRIA. CÓPIAS DE RELATÓRIOS DE REUNIÕES E DE FICHAS DE CONTROLE DE ENTREGA/RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES MATERIAIS REALIZADAS. AUSÊNCIA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DE ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A OCORRÊNCIA DE CORRUPÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 11) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0010897 - Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: "PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 1501/2024, INSTAURADO PELA 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA PARA APURAR DENÚNCIA DE DESCARTE IRREGULAR DE ENTULHOS EM ÁREA URBANA PELA EMPRESA KAKAREKO DISK ENTULHOS, NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS JUNTO À PREFEITURA. VISTORIA IN LOCO REALIZADA PELOS FISCALIS DE POSTURAS. O IMÓVEL SE ENCONTRAVA LIMPO E SEM ENTULHOS, CONFORME RELATÓRIO FOTOGRÁFICO ANEXADO AOS AUTOS. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 12) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0000838 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: "PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, INSTAURADO PELA 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL. INVESTIGAR A NOTÍCIA DE QUE OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA GUARDA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL SÃO INSUFICIENTES PARA ATENDER A DEMANDA DA POPULAÇÃO DO DISTRITO DE LUZIMANGUES. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS JUNTO À PREFEITURA E GUARDA MUNICIPAL. REALIZAÇÃO DO CONCURSO DESTINADO AO PROVIMENTO DE VAGAS EXISTENTES NO QUADRO DA GUARDA MUNICIPAL A FIM DE INCREMENTAR O POLICIAMENTO NA REFERIDA LOCALIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DO CERTAME. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 13) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0007401 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: "PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 3965/2024. INSTAURADO PELA 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI PARA APURAR A OMISSÃO DO MUNICÍPIO DE DUERÉ EM DISPONIBILIZAR ATENDIMENTO DE PSICÓLOGA, VIA SUS, PARA OS PACIENTES DO MUNICÍPIO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS JUNTO À SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE. DENÚNCIA IMPROCEDENTE. REGULARIDADE DO ATENDIMENTO COM DOIS PSICÓLOGOS QUE ATENDEM ÀS DEMANDAS DA LOCALIDADE. ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. Logo após, passou-se à apreciação dos feitos da relatoria do Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira (item 22): 1) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0001961 - Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Recurso Administrativo interposto face à decisão de Arquivamento de Procedimento Administrativo. Ementa: "RECURSO MANEJADO CONTRA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAR A ELABORAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E EXECUÇÃO DAS OBRAS REFERENTES AO PROJETO DE SINALIZAÇÃO DA QUADRA 307 NORTE, ESPECIALMENTE AS ALAMEDAS 01 E 07. EVENTUAL DEMANDA NÃO SOLUCIONADA PELA PREFEITURA. A ALEGAÇÃO DE BAIXO FLUXO DE PEDESTRES NÃO JUSTIFICA, EM TESE, A FALTA DA INSTALAÇÃO DE QUEBRA-MOLAS, POIS O LOCAL APRESENTA ALTO RISCO DE ACIDENTES DEVIDA À ALTA VELOCIDADE DOS VEÍCULOS. RESPONSABILIDADE DA PREFEITURA GARANTIR A SEGURANÇA DOS CIDADÃOS E TOMAR MEDIDAS PARA PREVENIR ACIDENTES. A EVENTUAL INSTALAÇÃO DE QUEBRA-MOLAS COMO MEDIDA NECESSÁRIA PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES, PROTEÇÃO DE PEDESTRES E SEGURANÇA DE ANIMAIS E OUTROS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DELIBERAÇÃO: COM AS PROVIDÊNCIAS RELATIVAS À DESIGNAÇÃO DE OUTRO ÓRGÃO MINISTERIAL PARA ATUAÇÃO, ART. 5º §4º, DA RESOLUÇÃO 05/2018/CSMP/TO, DETERMINO RETORNO DOS AUTOS PARA QUE PROSSIGA NAS

DILIGÊNCIAS.” Voto acolhido por unanimidade. Por fim, foram analisados os feitos da relatoria do Conselheiro Marcelo Ulisses Sampaio (item 23): 1) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0008996 – Interessada: Promotoria de Justiça de Xambioá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBIOÁ/TO. ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS DA LEI DE TRANSPARÊNCIA E LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO E PREJUÍZO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0005078 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “ADMINISTRATIVO. SAÚDE. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 1ª PJ DE CRISTALÂNDIA. PRONTO ATENDIMENTO. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0010781 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “ADMINISTRATIVO. PROIBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. 9ª PJ DA CAPITAL. SERVIDORA PÚBLICA. UNITINS. AUSÊNCIA E ATRASO. JUSTIFICATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DOLO. INEXISTÊNCIA DE IMPROBIDADE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0012571 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO 2º MUTIRÃO DE NEGOCIAÇÃO FISCAL REALIZADO PELA PREFEITURA DE ARAGUAÍNA-TO, ENTRE OS DIAS 6 E 13 DE NOVEMBRO DE 2023, EM RAZÃO DO TÉRMINO DO EVENTO, SEM QUE TODOS OS CIDADÃOS INTERESSADOS FOSSEM ATENDIDOS. SOLUÇÃO DA DEMANDA. PRORROGAÇÃO DO EVENTO, POR DECRETO MUNICIPAL, NOS DIAS 14/11/2023 E 31/01/2024, RESULTANDO ASSIM NA REALIZAÇÃO DE 2.237 ACORDOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 5) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0000159 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PARA COMPLEMENTAR AS INFORMAÇÕES RELATIVAS À MORTE DE ADOLESCENTE QUE SE ENCONTRAVA ACOLHIDO NA INSTITUIÇÃO TIA MESSIAS BRAGA, PORTO NACIONAL/TO, OCORRIDA APÓS EPISÓDIO DE FUGA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. OCORRÊNCIA DE ÓBITO FORA DAS DEPENDÊNCIAS DA INSTITUIÇÃO DE ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ADOTADAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 6) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0002325 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA PERSEGUIÇÃO CONTRA O MÉDICO L.C.T. POR DIRETORES E SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE CHEFIA, NO HOSPITAL GERAL DE PALMAS. AUSÊNCIA DE ATOS CONFIGURADORES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 7) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0004446 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. Apurar suposto desvio de função e favorecimento indevido ao Agente de Combate às Endemias do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), em Araguaína-TO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS DEMONSTRARAM QUE O SERVIDOR NÃO ESTEVE EM DESVIO DE FUNÇÃO. DESEMPENHOU SUAS ATIVIDADES COM ASSIDUIDADE E DE ACORDO COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. NÃO HÁ INDÍCIOS DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU IRREGULARIDADES QUE CONFIGUREM IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 8) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0005098 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. Ausência de convocação dos candidatos, constantes do cadastro reserva, do concurso público destinado ao provimento de cargos efetivos da Guarda Municipal de Araguaína-TO, regido pelo Edital n.º 002/2019. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. DEMONSTRAÇÃO DE QUE A PREFEITURA DE ARAGUAÍNA CONVOCOU O CADASTRO RESERVA.

INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ÊXITO EM COMPROVAR QUE ESTÁ CUMPRINDO OS DITAMES EDITALÍCIOS. FALTA DE FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.”

Voto acolhido por unanimidade. 9) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0006272 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “ADMINISTRATIVO. SAÚDE. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. 6ª PJ DE GURUPI. POLICLÍNICA. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 10) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0008462 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “1ª

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. Investigar denúncia de utilização irregular de veículo oficial, pertencente a Prefeitura Municipal de Nazaré/TO, para fins particulares. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. JUNTADA DE CÓPIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0002081-80.2024.8.27.2740 E DO ACORDO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO DE NAZARÉ, O QUAL SE OBRIGOU A ADOTAR PROVIDÊNCIAS QUANTO A UTILIZAÇÃO CORRETA DOS VEÍCULOS OFICIAIS. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PARA DAR CONTINUIDADE AO PRESENTE CASO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 11) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0008655 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Recurso Administrativo interposto face à decisão de arquivamento da Notícia de Fato. Ementa: “DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO EM ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. ALEGADA IMPARCIALIDADE NA CONDUTA DOS CONSELHEIROS TUTELARES DE NOVA ROSALÂNDIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 12) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0009596 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IRREGULARIDADES CONSUMERISTAS PRATICADAS PELO ESTABELECIMENTO DENOMINADO, “DISTRIBUIDORA MM”, SITUADO NA CIDADE DE ALIANÇA DO TOCANTINS. FATOS MOTIVADORES DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADOS – REALIZADA VISTORIA NO ESTABELECIMENTO INVESTIGADO, PELO PROCON E PELA 7ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA, NÃO FORAM ENCONTRADOS PRODUTOS IRREGULARES NEM QUALQUER COMERCIALIZAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 13) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0009282 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. IRREGULARIDADE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ. REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 14) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0011721 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Recurso Administrativo interposto face à decisão de arquivamento da Notícia de Fato. Ementa: “DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA SITUAÇÃO DE RISCO. NÃO CONFIRMAÇÃO. ARQUIVAMENTO. RECURSO. IMPROVIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. Ao final, em outros assuntos (item 24), a Conselheira Maria Cotinha trouxe em mesa os Autos Sei n. 19.30.9000.0001066/2024-83- Interessada: Promotora de Justiça Kátia Chaves Galieta. Assunto: Alteração da Resolução CSMP n. 001/2012. Inclusão de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP no enunciado do inciso III, artigo 12 e Anexo II - Prontuário Individual. Com a palavra, a relatora Maria Cotinha proferiu a leitura do voto, que conta com a seguinte parte conclusiva: “(...) Assim, o pleito da requerente se mostra pertinente e adequado à nova realidade do nosso ordenamento jurídico, sendo medida de justiça que os membros do Ministério Público possam pontuar pela celebração dos Acordos de Não Persecução Penal, assim como já fazem com os Acordos de Não Persecução Cível. Desse modo, considerando a necessidade de adaptação da Resolução/CSMP nº 001/2012, voto pelo deferimento do pedido, na forma da minuta anexa. É como voto.” Após breve debate, o Conselheiro Marcelo Ulisses Sampaio solicitou vista dos autos, a fim de realizar uma análise mais aprofundada da matéria. Ainda em outros assuntos, foi aprovado, por unanimidade, para fins do parágrafo único do art. 21 da Resolução CSMP n. 001/2012, os seguintes Projetos (E-doc n. 07010778884202514) remetidos pelo CESAF/ESMP: 1) Curso: Diálogos de Cidadania - O Código do Consumidor e os Direitos Humanos - Data de realização: 31 de março de 2025; e 2) Seminário: Socio educação

é direito - Data de realização: 28 de março de 2025. *Impõe-se o registro de que a presente sessão foi integralmente gravada, cuja cópia contendo todas as manifestações dos Conselheiros passa a integrar a presente ata (de forma a dar ciência sobre a integralidade das falas realizadas na reunião).* Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às doze horas e dezoito minutos (12h18min), do que, para constar, eu, _____, Marcelo Ulisses Sampaio, Secretário do Conselho Superior, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Abel Andrade Leal Júnior

Presidente

Moacir Camargo de Oliveira

Membro

Marco Antonio Alves Bezerra

Membro

Maria Cotinha Bezerra Pereira

Membro

Marcelo Ulisses Sampaio

Membro/Secretário

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2025.0005790

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos da Notícia de Fato n. 2025.0005790, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, *visando apurar denúncia anônima advinda da Ouvidoria do Ministério Público, relatando possível utilização indevida das redes sociais do Município de Colmeia para a autopromoção indevida*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0012255

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos da Notícia de Fato n. 2024.0012255, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando analisar teor do Ofício n. 2391/2021, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), que trouxe à Procuradoria-Geral de Justiça elementos relacionados ao Acórdão n. 876/2021 e à Resolução n. 913/2023, relativos ao processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Palmas/TO, exercício de 2016.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0003898

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0003898, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar suspensão das atividades do Conselho de Políticas Culturais do Estado do Tocantins, em razão da falta de indicação de membros por parte do Governo do Estado, o que pode ocasionar a perda de R\$ 41 milhões de reais em investimento na cultura local.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0005060

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0005060, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar possíveis irregularidades na realização do concurso público da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, organizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV)*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0009976

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0009976, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, *visando apurar denúncia anônima advinda da Ouvidoria do Ministério Público, informando que o proprietário da Academia Bem-Estar, há anos mantém o referido estabelecimento em funcionamento no Município de Colmeia/TO, mesmo sem profissional habilitado para trabalhar no local.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0003149

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0003149, oriundos da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia, *visando apurar supostas irregularidades quanto aos procedimentos de entubação e ações praticadas ao combate e enfrentamento da pandemia no município de Formoso do Araguaia*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0009892

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0009892, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, caput, e inciso II, da Lei Federal n. 8.429/92, atribuídos ao Secretário de Educação do Município de Palmas, e à Diretora da Escola de Tempo Integral Caroline Campelo Cruz da Silva*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/05/2025 às 18:37:41

SIGN: 9205fbcabf4be250aecf5f852425950f1e144043

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9205fbcabf4be250aecf5f852425950f1e144043>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Encaminho o edital anexo para fins de publicação no DOMP.

ADITAMENTO DO EDITAL CGMP N. 9/2025 - REDESIGNAÇÃO DA DATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA - ARAGUAÍNA

A Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 39, II, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, c/c arts. 30 e 46, *caput*, ambos da Resolução CPJ n. 03/2023, promove o aditamento do EDITAL CGMP N. 9/2025, apenas e tão somente para tornar pública a redesignação da data da realização da Correição Ordinária nas Promotorias de Justiça de Araguaína, TO, em sua modalidade presencial, para as 9 h do dia 26 de agosto de 2025, em sua sede administrativa, situada na Avenida Neief Murad, Chácara 47-A, S/N, Setor Noroeste, Fone: (63) 3236 – 3367, com a finalidade de aferir a regularidade dos serviços, eficiência e a pontualidade dos(as) membros(as) no exercício de suas atribuições constitucionais e legais.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, data da assinatura eletrônica.

Encaminho o edital anexo para fins de publicação no DOMP.

ADITAMENTO DO EDITAL CGMP N. 10/2025 – REDESIGNAÇÃO DA DATA DE REALIZAÇÃO DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

A Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 39, II, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, c/c arts. 30 e 46, *caput*, ambos da Resolução CPJ n. 03/2023, promove o aditamento do EDITAL CGMP N. 10/2025, apenas e tão somente para tornar pública a redesignação da data da realização da Correição Ordinária na Promotoria de Justiça de Wanderlândia, TO, em sua modalidade presencial, para as 9 h do dia 27 de agosto de 2025, em sua sede administrativa, situada na Rua Maria Alves Barbosa (antiga Rua 13 de Maio), n. 70, Centro, Fone: (63) 3236 – 3756, com a finalidade de aferir a regularidade dos serviços, eficiência e a pontualidade do membro no exercício de suas atribuições constitucionais e legais.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, data da assinatura eletrônica.

32ª ZONA ELEITORAL - GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/05/2025 às 18:37:41

SIGN: 9205fbcabf4be250aecf5f852425950f1e144043

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9205fbcabf4be250aecf5f852425950f1e144043>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011910

ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça em virtude de denúncia anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, com o seguinte teor:

“Olá, boa noite. Gostaria de informar que está havendo aglomeração na casa de um candidato a vereador em Campos Lindos-TO, candidato Silvio Soares, Rua 01. Anônima.”

Não foram anexados à representação quaisquer documentos comprobatórios.

Realizadas diligências administrativas por esta Promotoria de Justiça, constatou-se que o único indivíduo com o nome “Silvio” concorrendo ao cargo de vereador no município de Campos Lindos nas eleições de 2024 chama-se Silvio José Santana da Cruz, não havendo registro de candidatura em nome de “Silvio Soares” nesta municipalidade.

Após análise da denúncia anônima, verificou-se a ausência de um candidato denominado “Silvio Soares” entre os concorrentes ao cargo de vereador no município de Campos Lindos nas eleições de 2024. Assim, é necessária a intimação do denunciante anônimo para que complemente as informações fornecidas, informando o nome completo correto do candidato mencionado ou corrigindo o nome informado anteriormente.

Ademais, verifica-se que o denunciante anônimo não juntou quaisquer documentos comprobatórios de suas alegações, como fotografias ou vídeos que demonstrem que, na véspera das eleições, houve aglomeração de pessoas na residência do candidato, indicando manifestação coletiva que possa caracterizar prática de crime eleitoral, nos termos da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução nº 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Intimado via edital para esclarecimento de informações (evento 06), o noticiante ficou-se inerte.

É o relatório do essencial.

Considerando que o comunicante foi devidamente intimado a se manifestar acerca das informações complementares necessárias para o adequado andamento do feito, e, não obstante a intimação realizada, permaneceu inerte, sem apresentar qualquer resposta ou contribuição adicional, resta a notícia de fato desprovida dos elementos essenciais para o seu adequado deslinde.

A omissão do intimado, ao não fornecer as informações requeridas, impede o prosseguimento do procedimento, uma vez que a matéria apresentada carece de substância e dados necessários à análise e à instrução do feito, comprometendo, assim, a continuidade do processo. Tal situação configura a ausência de elementos que justifiquem o seguimento da demanda, sendo imprescindível a complementação das informações para que o

procedimento se desenvolva de forma legítima e conforme os preceitos legais.

Diante de tal circunstância, e diante da inércia do comunicante, entende-se que o feito restou prejudicado, estando a notícia de fato incompleta, sem os requisitos necessários para sua avaliação substancial.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018.

Cientifique-se o interessado, via edital, nos termos da referida resolução. Em caso de não haver recurso, archive-se.

Caso haja, volvam conclusos.

Goiatins, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

32ª ZONA ELEITORAL - GOIATINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013401

Trata-se de Notícia de Fato instaurada face o recebimento de expediente com o protocolo nº 07010738446202416, oriundo da Procuradoria Regional Eleitoral/MPF, o qual encaminha cópia do despacho do Documento PRM-AGA-TO-00003188/2024, que tramitava naquele órgão, em cumprimento à decisão de declínio de atribuição proferida nos autos.

Da análise do procedimento encaminhado, verifica-se que foi autuado via denúncia, que alega, em suma, a ocorrência de supostas ilegalidades cometidas por mesários e fiscais durante o processo de votação.

Narra o representante:

“Eleitor vindo votar fora do horário e sem documento de identificação com fotos em mãos avisados pelos próprios secretário e mesário da sessão 90, mesmo alegando irregularidade a mesma recebeu a identidade dentro da sala por uma fiscal depois que o portão já havia de fechado. E foi autorizada a votar pelos responsáveis pela sessão.

Investigação de irregularidade durante a votação, uso do celular pelos responsáveis pela sessão para comunicar os eleitores, transporte ilegal de eleitores, eleitores saindo da cabine de votação autorizado pelo mesário para conferir o celular e até mesmo da sala receber mensagem de celular dentro da sala de votação, mesmo sendo contestados pelos fiscais votaram de forma caracterizada pela justiça como ilegal.”

A PRE informou que, com o propósito de subsidiar as alegações, o noticiante acostou seis vídeos que mostraram eleitores dentro da seção de votação e outros descendo de veículos em direção ao local de votação.

Oficiou-se à Procuradoria Regional Eleitoral para encaminhar os vídeos enviados pelo noticiante. (ev. 2)

Em resposta, os vídeos foram encaminhados. (ev. 3).

Adjacente à representação, não vieram documentos probatórios.

A denúncia veio desacompanhada de informação e elementos mínimos de prova, tendo em vista que não informou os nomes dos envolvidos de praticar as supostas ilegalidades, indícios de materialidade de tais atos, a exemplo de provas documentais.

O denunciante foi devidamente notificado, via edital, para complementar a denúncia, contudo permaneceu inerte, conforme certidão inserta no evento 8.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas têm potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação

formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução n.º 174/17/CNMP e 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Goiatins, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Goiatins, 24 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

32ª ZONA ELEITORAL - GOIATINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/05/2025 às 18:37:41

SIGN: 9205fbcabf4be250aecf5f852425950f1e144043

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9205fbcabf4be250aecf5f852425950f1e144043>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2261/2025

Procedimento: 2024.0011595

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que a partir do painel do Ministério Público, Radar Ambiental, foi possível extrair informações de imóveis rurais com cicatrizes de queimadas relacionados aos Municípios que abrangem o Parque do Cantão;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos

sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a propriedade foi identificada nos autos ministeriais nº 2021.0001861 - Plano de Manejo da APA Ilha do Bananal Cantão, no Paineiro de Queimadas do Ministério Público como um dos principais imóveis rurais em área destruída pelo fogo na região da APA Ilha do Bananal/Cantão, causando possível dano ao meio ambiente e aos recursos naturais daquela área ambientalmente protegida;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda Santa Clara, Lote 23 e 26, Município de Pium, tendo como proprietário(a), Roberta Paranhos Silva Pahim, CPF/CNPJ: 736.121.7****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente à diligência, evento 11, em caso negativo, reitere-se, concedendo prazo de 15 dias;
- 5) Proceda-se com a juntada de informações do Radar Ambiental, em especial, imagens de satélite da área afetada a fim de subsidiar o presente procedimento;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 14 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2242/2025

Procedimento: 2024.0013640

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que foi encaminhado Notícia de Fato pelo Ministério Público Federal, por suposto desmatamento em Área de Preservação Permanente no Assentamento Barraco do Mundo, município de Pium, tendo como possível interessado, Pedro Ivo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do

Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar possível desmatamento em Área de Preservação Permanente no Assentamento Barraco do Mundo, Município de Pium, tendo como interessado, Pedro Ivo, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 14 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2241/2025

Procedimento: 2024.0005180

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que estabelece, conforme seu art. 4º “o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/2010 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, sem comprometimento da qualidade do meio ambiente e da saúde da população;

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/2010, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que os Municípios deveriam ter erradicado lixões no país até agosto de 2014, nos termos do art. 54, da Lei nº 12.305/2010, em sua redação original;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia foi criada no Ministério Público do Estado do Tocantins com atribuições para intervir em demandas macros, regionalizadas ou estaduais, permitindo a atuação por Bacias Hidrográficas, com especialidade, atuação extensiva e não seletiva/individual, com objeto e atribuições, dentre outras, para combater o desmatamento ilegal em Zona Rural; promover a adequação ambiental de propriedades rurais, concernente à Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente; defender o Patrimônio Cultural, Arqueológico, Espeleológico, Sítios Rupestres; promover a Adequada Gestão de Águas, zelando pela regular utilização dos Instrumentos de Gestão Hídrica e Atuar na Criação, Implantação, Implementação e Defesa de Unidades de Conservação Municipais e Estaduais possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, inicialmente nos Municípios da área de atribuição da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia, principalmente aqueles não submetidos a tutela de Promotorias com atribuição ambiental especializada, o cumprimento das políticas públicas, dos princípios e dos dispositivos estabelecidos na Lei nº 12.305/2010 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS);

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem

exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que aportou nessa Promotoria Regional Ambiental, denúncia comunicando a possível existência de lixão a céu aberto no Município de Abreulândia, sem autorização do órgão ambiental competente;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a possível existência de lixão a céu aberto no Município de Abreulândia/TO, com base, principalmente, na Lei nº 12.305/2010 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS);

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Cumpra-se o evento 21, o item 01 e 02;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 14 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2240/2025

Procedimento: 2024.0011293

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que a partir do painel do Ministério Público, Radar Ambiental, foi possível extrair informações de imóveis rurais com cicatrizes de queimadas relacionados aos Municípios que abrangem o Parque do Cantão;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos

sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a propriedade foi identificada nos autos ministeriais nº 2021.0001861 - Plano de Manejo da APA Ilha do Bananal Cantão, no Painel de Queimadas do Ministério Público como um dos principais imóveis rurais em área destruída pelo fogo na região da APA Ilha do Bananal/Cantão, causando possível dano ao meio ambiente e aos recursos naturais daquela área ambientalmente protegida;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda da Dores, Lotes 04, 06, 07 11, 11-A e Parte do Lote 04, do Loteamento Araguacema, 13º E, Município de Araguacema, foi autuada por possível utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental, tendo como proprietário(a), Luiz Renato de Souza Batista, CPF/CNPJ: 263.036.2**** apresentando possíveis irregularidades ambientais;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda da Dores, Lotes 04, 06, 07 11, 11-A e Parte do Lote 04, do Loteamento Araguacema, 13º E, Município de Araguacema, tendo como proprietário(a), Luiz Renato de Souza Batista, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Cumpra-se o evento 11;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 14 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2262/2025

Procedimento: 2024.0011597

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que a partir do painel do Ministério Público, Radar Ambiental, foi possível extrair informações de imóveis rurais com cicatrizes de queimadas relacionados aos Municípios que abrangem o Parque do Cantão;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos

sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a propriedade foi identificada nos autos ministeriais nº 2021.0001861 - Plano de Manejo da APA Ilha do Bananal Cantão, no Paineiro de Queimadas do Ministério Público como um dos principais imóveis rurais em área destruída pelo fogo na região da APA Ilha do Bananal/Cantão, causando possível dano ao meio ambiente e aos recursos naturais daquela área ambientalmente protegida;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Gleba 02 Parte Remanescente do Lt 3 e Lts 01, 01-A e Lt 11 do Loteamento Cantão, Município de Pium, tendo como proprietário(a), Clovis Fernando Almeida de Cerqueira, CPF/CNPJ: 076.002.5****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Cumpra-se o evento 11;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 14 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2260/2025

Procedimento: 2024.0011594

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que a partir do painel do Ministério Público, Radar Ambiental, foi possível extrair informações de imóveis rurais com cicatrizes de queimadas relacionados aos Municípios que abrangem o Parque do Cantão;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos

sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a propriedade foi identificada nos autos ministeriais nº 2021.0001861 - Plano de Manejo da APA Ilha do Bananal Cantão, no Paineiro de Queimadas do Ministério Público como um dos principais imóveis rurais em área destruída pelo fogo na região da APA Ilha do Bananal/Cantão, causando possível dano ao meio ambiente e aos recursos naturais daquela área ambientalmente protegida;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda Santa Edwiges, Lotes 2, 3, 4 e 1, Município de Pium, tendo como proprietário(a), João Alberto Ribas Soares, CPF/CNPJ: 188.809.8****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se com a juntada de informações do Radar Ambiental, em especial, imagens de satélite da área afetada a fim de subsidiar o presente procedimento;
- 5) Certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente à diligência, evento 08, em caso negativo, reitere-se, concedendo prazo de 15 dias;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 14 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2259/2025

Procedimento: 2024.0011593

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que a partir do painel do Ministério Público, Radar Ambiental, foi possível extrair informações de imóveis rurais com cicatrizes de queimadas relacionados aos Municípios que abrangem o Parque do Cantão;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos

sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a propriedade foi identificada nos autos ministeriais nº 2021.0001861 - Plano de Manejo da APA Ilha do Bananal Cantão, no Painele de Queimadas do Ministério Público como um dos principais imóveis rurais em área destruída pelo fogo na região da APA Ilha do Bananal/Cantão, causando possível dano ao meio ambiente e aos recursos naturais daquela área ambientalmente protegida;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda Santa Edwiges, Município de Pium, tendo como proprietário(a), Agropecuária Cristalândia S/A, CPF/CNPJ: 00.815.407/000***, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se o andamento da ação nº 0000323-86.2021.8.27.2735, se houve laudo pericial juntado nos autos;
- 5) revogo por hora, o despacho do evento 10, item 03;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 14 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2258/2025

Procedimento: 2024.0011592

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que a partir do painel do Ministério Público, Radar Ambiental, foi possível extrair informações de imóveis rurais com cicatrizes de queimadas relacionados aos Municípios que abrangem o Parque do Cantão;

CONSIDERANDO que a propriedade foi identificada nos autos ministeriais nº 2021.0001861 - Plano de Manejo da APA Ilha do Bananal Cantão, no Painel de Queimadas do Ministério Público como um dos principais imóveis rurais em área destruída pelo fogo na região da APA Ilha do Bananal/Cantão, causando possível dano ao meio ambiente e aos recursos naturais daquela área ambientalmente protegida;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda Santo Expedito, Lotes 04, 06, 11, 11-A e Parte do Lote 04, do Loteamento Araguacema, 13ª E., Município de Araguacema, tendo como proprietário(a), Enio Francisco Fontinni, CPF/CNPJ: 004.892.*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional referente à diligência constante no evento 11;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 14 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2257/2025

Procedimento: 2024.0011575

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que a partir do painel do Ministério Público, Radar Ambiental, foi possível extrair informações de imóveis rurais com cicatrizes de queimadas relacionados aos Municípios que abrangem o Parque do Cantão;

CONSIDERANDO que a propriedade foi identificada nos autos ministeriais nº 2021.0001861 - Plano de Manejo da APA Ilha do Bananal Cantão, no Painel de Queimadas do Ministério Público como um dos principais imóveis rurais em área destruída pelo fogo na região da APA Ilha do Bananal/Cantão, causando possível dano ao meio ambiente e aos recursos naturais daquela área ambientalmente protegida;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda Nossa Senhora Aparecida - Lote 08, Município de Abreulândia, tendo como proprietário(a), Espólio de Joaquim Limiro Ferreira, CPF/CNPJ: 094.826****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se com pesquisa em meio aberto a fim de mais informações para subsidiar o procedimento, em especial, endereço atualizado do interessado, Cadastro Ambiental Rural- CAR dentre outras;
- 5) Certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente à diligência constante no evento 06, em caso negativo, reitere-se, no prazo de 15 dias para resposta;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 14 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2256/2025

Procedimento: 2024.0005677

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria Regional Ambiental Peça de Informação encaminhada pelo Órgão Ambiental, comunicando que, Willian Alves da Silva, CPF nº 016.297****, deixou de atender exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, na propriedade, Fazenda Santo Antônio, no Município de Dueré, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a possível omissão em atender as exigências regulamentares impostas pelo Órgão Ambiental, na propriedade, Fazenda Santo Antônio, com uma área de aproximadamente 121,2340 ha, Município de Dueré, tendo como interessado(a), Willian Alves da Silva, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente à diligência constante no evento 19;
- 5) Em caso negativo, reitere-se, através de todos os meios possível, em especial endereço atualizado do interessado, no prazo de 15 dias para resposta;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 14 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/05/2025 às 18:37:41

SIGN: 9205fbcabf4be250aecf5f852425950f1e144043

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9205fbcabf4be250aecf5f852425950f1e144043>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2280/2025

Procedimento: 2024.0014452

←

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que na vistoria realizada por esta Promotoria de Justiça, com apoio do CAOSaúde, em 04/12/2024 foram constatadas várias irregularidades no Instituto Sinai de Araguaína (Relatório de Inspeção n.º 04/2025);

CONSIDERANDO as notícias de possíveis irregularidades na parte assistencial na Unidade de Terapia Intensiva Do Instituto Sinai, oriundas de alguns atendimentos individuais a familiares de pacientes internados, consistentes na ausência de profissionais médicos com as qualificações exigidas pela RDC Nº 07/2012, bem como falta alguns serviços especializados que devem ser garantidos à beira do leito, conforme relatado nos termos de declaração da Notícia de Fato N.os 2024.0008625 e 2024.0012266;

CONSIDERANDO o teor das denúncias das Notícias de Fato N.os 2024.0013272, 2025.0007114, 2025.0007085 que relatam possíveis inconformidades no Instituto Sinai, inclusive falta de medicamentos e insumos na unidade, bem como falhas no serviço da Unidade de Terapia Intensiva do hospital.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, com o objetivo de apurar supostas irregularidades nas Unidades de Terapias Intensivas no Instituto Sinai de Araguaína, cujos leitos são contratualizados pela Secretaria de Estado da Saúde

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro eletrônico de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Comunique-se ainda a instauração deste Procedimento Preparatório ao Hospital Instituto Sinai, encaminhando o Relatório de Inspeção do evento 12, e requirite-se informações sobre as inconformidades encontradas:, conforme despacho do evento 15.
- d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaina, 14 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/05/2025 às 18:37:41

SIGN: 9205fbcabf4be250aecf5f852425950f1e144043

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9205fbcabf4be250aecf5f852425950f1e144043>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2254/2025

Procedimento: 2024.0014136

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que foi recebida nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato que relata a má qualidade da merenda escolar da Escola de Tempo Integral Senhor Domingos da Cruz Machado;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu art. 205, prevê que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada, na forma do seu art. 23, V, e art. 214, por meio de “ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; em regime de colaboração e responsabilidade solidária;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe atuar, extrajudicial e judicialmente, para garantia dos direitos fundamentais, como o direito humano à educação, que enseja ter assegurados igualdade de condições para o acesso, permanência e aprendizagem (art. 206, I, da CF);

CONSIDERANDO que os princípios administrativos constitucionais da Legalidade, Eficiência e Impessoalidade, destacados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, aplicáveis à Educação, evidenciam a necessidade de observância aos ditames legais no enfrentamento das demandas, com o uso de técnicas de gestão que estabeleçam o cumprimento das funções públicas com presteza, adequação e rendimento funcional, bem como que permitam a total transparência para sociedade e órgãos de fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso II da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a “acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas”;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, visando verificar a qualidade da merenda escolar da Escola de Tempo Integral Senhor Domingos da Cruz Machado, em Araguaína/TO.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Como providência inicial, ficam determinadas as seguintes providências:

1) Expeça-se, por ordem, ofício a Secretaria Estadual de Educação – Seduc requisitando os testes de

aceitabilidade da merenda escolar aplicados na Escola de Tempo Integral Senhor Domingos da Cruz Machado, referentes ao terceiro e quarto bimestre de 2024;

2) Expeça-se, por ordem, a Escola de Tempo Integral Senhor Domingos da Cruz Machado requisitando informações relativas a projetos pedagógicos desenvolvidos referentes à educação alimentar e nutricional.

Os ofícios/diligências deverão ser expedidos por ordem, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias para resposta.

Araguaina, 14 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2255/2025

Procedimento: 2024.0014354

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que nesta Promotoria de Justiça foi instaurada uma Notícia de Fato, relatando de forma anônima a má qualidade no transporte escolar do Município de Nova Olinda;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal (art. 208, inciso VII) e o ECA (art. 54, inciso VII) preconizam o dever do Estado em assegurar o ensino básico (até o ensino médio), promovendo programa suplementar de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que a oferta irregular do ensino médio e fundamental, nestes incluído o transporte escolar, acarreta crime de responsabilidade do administrador, nos termos do art. 208, § 2º, da Constituição Federal, art. 54, § 2º do ECA e art. 5º, § 4º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, visando apurar denúncia das irregularidades apontadas no protocolo de evento 1 da Notícia de Fato em epígrafe, no transporte escolar municipal de Nova Olinda/TO.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Como providência inicial, ficam determinadas as seguintes providências:

1) Oficie-se o Município de Nova Olinda para que remeta a esta Promotoria de Justiça cópia da vistoria realizada pelo Detran/TO nos ônibus escolares referente ao ano de 2025 e as providências adotadas em face de eventuais irregularidades constatadas.

Os ofícios/diligências deverão ser expedidos por ordem, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

Araguaina, 14 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/05/2025 às 18:37:41

SIGN: 9205fbcabf4be250aecf5f852425950f1e144043

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9205fbcabf4be250aecf5f852425950f1e144043>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2025.0005656

Natureza: Notícia de Fato

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, sob o n. 2025.0005656, com fulcro no teor da denúncia, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 09/04/2025, sob o Protocolo n. 07010791792202511 - Suposto abuso e maus tratos na UTPRBG em Araguaína/TO.

Os fatos apresentados pela denunciante Maria Aparecida do Nascimento dão conta que o apenado Marques Dhones Leopoldo Nascimento supostamente estaria sofrendo abusos e violência por parte da polícia penal no interior da Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota (UTPBG). Vejamos o relato:

Boa tarde mim chamo Maria aparecida pereira do nascimento venho aqui pedir encarecidamente os siores deste ministério bíblico pesso que vocês venha mim da atenção olha para o Marques Dhones leopoldo do nascimento que se encontra preso no presídio Barra da grota pesso que vocês dão atenção pra a situação que ele estar passando e vivendo lá na unidade ele estar cem fazer o tratamento porque a unidade alega que não tem condições de cuida do tratamento dele lá não então ele estar cem consultas cem fazer filsaterapiar cem os medicamento cem nada estar muito triste a situação dele pesso que vocês em nome de jesus faça algum coisa por ele pois estar morrendo aos poucos eu como mãe estou desesperada sem poder fazer nada se não somente ora a Deus e pedi que ele mude esse senario olha o problemar dele e nas duas pernas nos dois joelhos e artrite Reumatoide não tem cura não ele não anda porcausa do problemar e acada dia tá mais difícil pra ele lá na unidade ele estar com sérios problemas de vistas e pré-diabete ele estar sendo cuidado pelos outros detentor que estão lá na mesma cela no pavilhão C cela 103 eu não sei oque fasso mais meu coração dói de pena do meu filho essa doença é muito grave atingi todos os ossos dele e nervos ciático mim ajuda ele também estar sofrendo perseguição lá dentro dos polícias eles estão humilhando jogando esplei de pimenta jogando ele no chão batendo nele fazendo ele andar cem ele da comta dizendo que ele estar e fingindo fazendo tudo isso com o meu filho pesso que vocês fassa algum coisa o mais rápido porcível pesso que vocês forssas maiores não deixe meu filho morre lá dentro não em nome de jesus pesso há vocês mim ajuda os medicamento que ele tomar e do governo tem que estar repetindo guaser todos os menses os exames rotineiros para a sim estar pegando esses remédios e a unidade não estão nem aí pra ele pra nada meu filho estar lá dentro rolando pelo chão de tanta dor emquanto isso os responsável por cuida dele lá dentro não estão dando a mínima ele estar sem fazer consultas sem filsaterapia sem os medicamento sem atendimento sem nada meu filho estar morrendo vou manda umar das carta pra vocês lê pesso que vocês mim ajuda o mais rápido possível em nome de jesus.

Por meio de Despacho, o Ouvidor deste Ministério Público admitiu a manifestação e determinou a conversão em Notícia de Fato, sendo os autos inicialmente encaminhados à 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO (Ev. 2).

Encaminhamento interno à 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO (Ev. 3).

Assim, os autos vieram conclusos ao Ministério Público.

É o que interessa relatar.

2. MÉRITO

É caso de indeferimento da Notícia de Fato.

A notícia de fato, assim como os demais procedimentos extrajudiciais de competência do Ministério Público, deve ser analisada à luz do modelo resolutivo atualmente adotado pela instituição, tornando essencial a definição desse conceito e a delimitação precisa de seu alcance no contexto constitucional vigente.

Tal figura procedimental está prevista nas normas do Ministério Público e tem como objetivo levar ao conhecimento do órgão indícios de práticas ilícitas ou situações que demandem a atuação do *parquet*.

Trata-se de um instrumento importante para a promoção da justiça e defesa da sociedade, conceituada como qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações, nos termos do art. 2º Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Neste rumo, o Ministério Público, enquanto instituição permanente e indispensável à função jurisdicional do Estado, possui o dever constitucional de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático e pela proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988.

No desempenho de suas atribuições, o membro do Ministério Público, ao tomar ciência de fatos que possam indicar violação ao interesse público ou a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve avaliar as informações recebidas e, havendo indícios mínimos ou elementos iniciais de prova da prática de ilícito, instaurar o procedimento investigatório cabível.

Analisando os autos, verifica-se que tal denúncia contempla fatos outros que já foram apurados em outras notícias de fato (como por exemplo a NF n. 2025.0003710 e a NF n. 2025.0005642, recentemente indeferida pelos mesmos fundamentos) e estão sendo apurados no curso da execução penal n. 0012762-26.2016.8.27.2729.

Inclusive, no que se refere à Notícia de Fato n. 2025.0003710, que havia sido instaurada também para apurar supostos abusos e/ou violência policial em desfavor do apenado Marques Dhones Leopoldo Nascimento, este órgão ministerial promoveu o arquivamento justamente da ausência de justa causa para prosseguimento do feito.

No caso, juntou-se naqueles autos e nos autos da execução penal n. 0012762-26.2016.8.27.2729, confirmações documentais que o apenado estava sob tratamento médico.

De modo semelhante, restou indeferida a instauração da Notícia de Fato n. 2025.0005642.

De acordo com o conjunto probatório produzido no curso da Notícias de Fato e nos autos da execução penal n. 0012762-26.2016.8.27.2729, não existe nada que corrobore as declarações prestadas. Em verdade, o único elemento constante nos autos utilizado como meio de prova são as alegações do reeducando Marques Dhones Leopoldo Nascimento, sendo que toda a documentação apresentada atesta o contrário.

Ademais, frise-se que os fatos apontados nesta notícia de fato já estão sendo objeto de apreciação judicial no curso da execução penal n. 0012762-26.2016.8.27.2729.

Em verdade, Marques Dhones Leopoldo Nascimento é considerado grave criminoso com histórico criminal extenso e repleto de crimes violentos. Marques Dhones tem uma pena unificada de 32 anos, 10 meses e 25 dias de reclusão pela prática dos crimes de tráfico de drogas, posse irregular de arma de fogo de uso permitido, dano qualificado e dois homicídios dolosos. Ainda, é de se destacar que nos autos do SEEU, em 27/03/2023 o apenado obteve a benesse da prisão domiciliar visto que se encontrava predominantemente acamado, diante

da restrição de movimentos, havendo perda de musculatura e força dos membros, encontra-se com sinais de piora progressiva do quadro de dor. Ocorre que em breve tempo depois, em 08/01/2024, o mesmo foi preso em flagrante por ter praticado o crime de HOMICÍDIO DOLOSO que resultou na morte de um motorista de aplicativo, sendo condenado pelo Tribunal Popular do Júri (autos e-proc n. 00015864120248272706). Ou seja, há duas condenações definitivas pelo crime de homicídio e mais uma condenação ainda não definitiva. Esses fatos atestam a periculosidade do apenado e justificam a sua manutenção enclausurado na UTPRBG, tendo tratamento médico dentro da Unidade.

O art. 5º, II, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, prevê que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados caso o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; *(Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)*

Vê-se, portanto, que não existem elementos necessários a desencadear a propositura de eventual ação penal, e não se vislumbra justa causa para o prosseguimento da apuração, razão pela qual este órgão ministerial conclui pelo INDEFERIMENTO da presente Notícia de Fato.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O INDEFERIMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n. 2025.0005642.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula n. 003/2013 do CSMP/TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Seja notificada a denunciante, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-a da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, §1º, da Resolução n. 005/18/CSMP/TO;

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas. Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Cumpra-se.

Araguaina, 14 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/05/2025 às 18:37:41

SIGN: 9205fbcabf4be250aecf5f852425950f1e144043

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9205fbcabf4be250aecf5f852425950f1e144043>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920028 - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO - CODEVASF - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL

Procedimento: 2025.0005629

Procedimento n.º 2025.0005629

Classe: Notícia de Fato

Interessado: Anônimo (via Ouvidoria)

Objeto: Supostas irregularidades na construção de pontes nos municípios de Cachoeirinha e Santa Fé do Araguaia/TO, sob responsabilidade da Codevasf

Declínio de atribuições

Para outro Ramo do MP

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada com base em manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público (evento 1), noticiando supostas irregularidades na construção de pontes localizadas nos municípios de Cachoeirinha e Santa Fé do Araguaia/TO.

Segundo os relatos, as obras foram executadas sob responsabilidade da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, em parceria com a empresa Torres e Noia.

A denúncia aponta a utilização de materiais reciclados e supostamente desviados (como trilhos ferroviários da empresa Vale), execução da obra por empresa diversa da contratada, ausência de fiscalização, e inadimplemento de obrigações trabalhistas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A CODEVASF é empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, conforme dispõe a Lei nº 6.088/1974. Possui personalidade jurídica de direito privado e integra a administração indireta da União.

A Constituição Federal, em seu art. 109, inciso I, dispõe que:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Portanto, as demandas cíveis envolvendo diretamente empresa pública federal devem ser processadas pela Justiça Federal, o que pressupõe também a atuação do Ministério Público Federal na tutela do patrimônio

público da União.

Por sua vez, a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

A Lei Complementar nº 75/1993, que rege a atuação do Ministério Público da União, em seu art. 1º, inciso I, dispõe que:

Art. 1º O Ministério Público da União tem por funções institucionais:

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

No caso concreto, a notícia de fato versa exclusivamente sobre obras realizadas com recursos federais, por empresa pública federal (Codevasf), sem qualquer envolvimento direto de ente estadual ou municipal. Não há, até o momento, indicação de desvio local de finalidade ou dano ao erário municipal ou estadual.

Assim, cabe o declínio da atribuição ao Ministério Público Federal, por se tratar de matéria afeta à sua competência institucional e funcional.

Contudo, em observância à Resolução CSMP/TO nº 005/2018, é obrigatória a submissão prévia ao Conselho Superior. O art. 14 da referida norma dispõe:

Art. 14. Instaurado o inquérito civil, a decisão de declínio de atribuição a outro Ministério Público deverá ser submetida, no prazo de 3 (três) dias, contado da cientificação dos interessados, ao referendo do Conselho Superior do Ministério Público, que a apreciará com prioridade sobre os demais feitos.

Embora a presente notícia de fato ainda não tenha sido convertida em Inquérito Civil, por simetria e aplicação analógica do referido dispositivo, impõe-se a submissão da presente proposta de declínio à deliberação do CSMP/TO.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, DECLINO da atribuição ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal; art. 1º, I, da Lei Complementar nº 75/1993; e art. 109, I, da Constituição Federal.

Segue comunicação da presente decisão para a Ouvidoria a fim de que seja oportunizado ao denunciante anônimo para que, querendo, apresente recurso e suas razões em face da presente decisão de declínio de atribuição no prazo de três dias.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Após os prazos legais, submeta-se o presente despacho à deliberação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do art. 14 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Cumpra-se.

Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva

Promotor de Justiça

Araguaina, 14 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920108 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014366

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2024.0014366, instaurada a partir de denúncia anônima encaminhada pelo MPT em Araguaína, de 28/05/2024, referente a possível atraso no pagamento dos servidores públicos do Município de Muricilândia–TO, desde fevereiro de 2024.

O Ministério Público expediu ofício ao município de Muricilândia–TO (evento 2), solicitando manifestação sobre a denúncia e a apresentação da documentação pertinente. A referida solicitação foi reiterada no evento 3. Em resposta foi encaminhada a documentação, que se encontra anexada ao evento 7. Constando a informação que as folhas de pagamento estão em dia.

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A denúncia anônima afirma que ocorreu omissão ou negligência por parte da autoridade pública em quitar os salários dos servidores, especialmente após comprovado o atraso por período significativo (mais de 45 dias) mas não apresenta documentação ou indícios robustos que vinculem a demora do pagamento.

O mero atraso, não configura enriquecimento ilícito (se o atraso for decorrente de má gestão ou corrupção), ou prejuízo ao erário público, no caso de má administração, deveria ter apontamentos que gerassem atrasos sistemáticos.

Os documentos anexados pelo denunciante limitam-se a informações de que “os funcionários públicos contratados e comissionados da Prefeitura Municipal de Muricilândia-TO estão com mais de 45 com salários atrasados. Pais e Mães de família estão passando por extrema dificuldades financeiras e necessidades alimentar a própria familiar. Solicitamos ao Ministério Público do Trabalho que possa sair em defesa nesta causa, comprando do poder publico a regularização do pagamento do servidor publico municipal”, não demonstrando violação de procedimentos legais ou favorecimento indevido. A ausência de identificação do denunciante e de provas adicionais fragiliza a credibilidade das alegações.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede de proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 1 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Desta forma, pelo que se observa das informações prestadas e da documentação anexada aos autos, mormente, pela resposta apresentada pelo Município de Muricilândia de que a folha de pagamento dos servidores da atual gestão está em dia, não havendo registro de atraso nos pagamentos referentes ao exercício anterior, especificamente nos meses de março e julho de 2024, pode-se concluir que não ficou configurado que se trata de inadimplência reiterada dos servidores ou eventual ato de improbidade administrativa.

Portanto, os elementos são insuficientes para que se dê seguimento ao procedimento investigativo, tendo em vista a inexistência de materialidade probatória.

Por conseguinte, restou afastada a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/2019, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2024.0014366, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP – TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação do Município de Muricilândia e ao Ministério Público do Trabalho, sob a NF 000095.2024.0.002/1, para que sejam cientificados por intermédio de correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenham interesse, poderão recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação;

Promovo a cientificação editalícia do noticiante anônimo, a respeito da presente promoção de arquivamento, contudo, por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação

anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º do art. 4º, da Resolução n.º 174/2017.

Cumpra-se.

Araguaina, 14 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/05/2025 às 18:37:41

SIGN: 9205fbcabf4be250aecf5f852425950f1e144043

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9205fbcabf4be250aecf5f852425950f1e144043>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2248/2025
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1665/2024)

Procedimento: 2021.0009647

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal, e ainda:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo cumprimento das normas legais no Brasil, bem como acompanhar a proteção aos princípios da Administração Pública.

CONSIDERANDO o Inquérito Civil nº 2018.0005260, autuado para apurar possíveis irregularidades na administração das unidades penitenciárias do Estado do Tocantins, apontadas por meio de denúncia anônima, encaminhada via Ministério Público Federal, indicando que, supostamente, os diretores dessas unidades não atendem à qualificação exigida para ocupar o cargo, prevista no artigo 75, incisos I e II, da Lei nº 7.210/84.

CONSIDERANDO que aportou Notícia de Fato oriunda da 4ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuição em execução penal, solicitando adoção de medidas no que toca a designação dos diretores das unidades prisionais dos municípios correspondentes, quanto ao cumprimento do previsto no art. 75 da Lei de Execução Penal.

RESOLVE:

Converter a notícia de fato 2021.0009647 em Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8º, incisos II e IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 para apurar a situação descrita, inicialmente notificando as unidades penitenciárias desta comarca para que forneçam manifestação a respeito:

Assim, de rigor as seguintes medidas para instrução inicial do feito:

- a) Autue-se e adote-se as providências de praxe perante o sistema de feitos próprios do Ministério Público do Estado do Tocantins - integrar-e;
- b) oficie-se as unidades penitenciárias existentes na comarca de Araguatins, para envio, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia do prontuário (ficha funcional) dos diretores das respectivas unidades prisionais e outros documentos que comprovem a formação acadêmica e o tempo de experiência no meio prisional;
- c) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Cumpra-se

Araguatins, 14 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/05/2025 às 18:37:41

SIGN: 9205fbcabf4be250aecf5f852425950f1e144043

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9205fbcabf4be250aecf5f852425950f1e144043>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014260

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato apresentada pela diretoria pedagógica do Colégio Estadual Dr. João D'Abreu, de Novo Alegre/TO, solicitando providências do Ministério Público em face de possível infrequência/evasão escolar da adolescente F. A. dos S., nascida em 01/02/2008, e para serem aplicadas eventuais medidas específicas de proteção em favor da referida menor, em razão da ausência de deveres de cuidados, inerentes ao poder familiar, por parte dos genitores.

Como providência preliminar, o Ministério Público oficiou o Conselho Tutelar de Novo Alegre/TO para obtenção de novo relatório social sobre o caso, com informações relativas à situação atual da adolescente, bem como para obter informes sobre as providências atinentes ao seu tratamento psicológico, haja vista seu histórico de evasão escolar, e, ainda, sobre eventual necessidade de inclusão da menor em programa de acolhimento familiar ou institucional.

Sobreveio resposta do Conselho Tutelar de Novo Alegre/TO informando que a menor F. A. dos S., de 17 (dezessete) anos, ainda estava infrequente na unidade escolar em que está matriculada, havia constituído família e passou a residir com seu companheiro no Município de Novo Alegre/TO. No entanto, a rede de proteção local já está acompanhando o seu caso, tendo sido acrescentado que diversos serviços socioassistenciais foram disponibilizados à referida adolescente e à sua família, inclusive o fornecimento de tratamento psicológico pela rede municipal de saúde pública.

2. Mérito

Analizando os autos, verifica-se que não existe a necessidade de ajuizamento de ação judicial cível para requerer a aplicação de medidas específicas de proteção em favor da adolescente F. A. dos S., uma vez as medidas de proteção em favor da referida adolescente vem sendo adotadas na via administrativa. E não há notícias de omissão do poder público que justificaria a intervenção judicial.

Cabe ao Conselho Tutelar, como instituição responsável em zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, aplicar as medidas previstas no art. 101, I a VI, do ECA, quando forem constadas as hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 do referido diploma legal, considerando atribuições previstas no art. 136, I, do ECA.

Sobre a aplicação de medidas de proteção para crianças e adolescentes que se encontram em situação de risco, a Lei nº 8.069/90 estabelece o seguinte: “Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II – orientação, apoio e acompanhamento temporários; III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV – inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do

adolescente; V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII – acolhimento institucional; VIII – inclusão em programa de acolhimento familiar; IX – colocação em família substituta.”

Assim, entende-se que são atribuições do Conselho Tutelar local, junto à rede de proteção da criança e do adolescente, prestar orientação, apoio e o acompanhamento temporário em favor da adolescente F. A. dos S., bem como dar continuidade às demais medidas de proteções cabíveis, a fim de reinseri-la à unidade escolar em que está matriculada.

A norma regente, Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, estabelece o seguinte:

"Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

- I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;
- II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)
- III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)
- IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la." (NR)

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de outro procedimento extrajudicial (Inquérito Civil Público, Procedimento Preparatório ou Procedimento Administrativo), nesta oportunidade, no âmbito do Ministério Público Estadual, ou eventual judicialização da demanda, revela-se inoportuna e contraproducente.

Feitas tais considerações (necessárias), encaminho pelo arquivamento da presente Notícia de Fato.

3. Conclusão

Posto isso, este órgão de execução, com fundamento no art. 5º, I e II, da Resolução nº 005/2018 do CSMPTO, promove o arquivamento da presente Notícia de Fato pelas razões acima expostas.

Cientifique-se o interessado, Diretoria Pedagógica do Colégio Estadual Dr. João D'Abreu, de Novo Alegre/TO, informando que poderá, após a cientificação, interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do § 1º do art. 5º da Resolução nº 005/2018 do CSMPTO.

Cientifique-se o Conselho Tutelar de Novo Alegre/TO para conhecimento desta Decisão e adoção de providências cabíveis.

Deixo de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO¹.

Passado o prazo e caso não se verifique a interposição de recurso, finalize a presente Notícia de Fato em campo próprio do sistema.

1. SÚMULA Nº 003/2013/CSMP: “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.”

Arraias, 14 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/05/2025 às 18:37:41

SIGN: 9205fbcabf4be250aecf5f852425950f1e144043

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9205fbcabf4be250aecf5f852425950f1e144043>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2251/2025

Procedimento: 2025.0007455

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Ana Regis dos Santos Grosman, na qual alega que necessita do procedimento Capsulotomia a Yag Laser - OD e OE, contudo não ofertado pela Secretaria Municipal da Saúde de Palmas;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta do procedimento oftalmológico para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 14 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002237

O Procedimento Administrativo nº 2025.0002237 foi instaurado em decorrência de denúncia apresentada pela Sra. Dalila Ferreira Bispo, na qual relata que aguarda por consulta obstétrica para gestação de alto risco, contudo não ofertada pela Secretaria Municipal da Saúde de Palmas.

Visando à resolução do caso na via administrativa, foram enviados ofícios à Secretaria Municipal da Saúde e ao NatJus Municipal, solicitando informações e providências sobre a oferta da consulta para a paciente.

Em resposta, o NatJus informou que consta no sistema SISREG III, solicitação de consulta em ginecologia - gestante de alto risco em nome da paciente, porém foi devolvida ao solicitante para que fosse informada a idade gestacional.

No intuito de obter informações atualizadas sobre a demanda, foi realizado contato com a denunciante, a qual informou que a consulta pleiteada foi ofertada. Assim, foi comunicada do arquivamento do Procedimento Administrativo, ficou ciente e de acordo.

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins sobre a presente decisão.

Palmas, 14 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/05/2025 às 18:37:41

SIGN: 9205fbcabf4be250aecf5f852425950f1e144043

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9205fbcabf4be250aecf5f852425950f1e144043>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2246/2025

Procedimento: 2024.0014321

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes na Notícia de Fato nº 2024.0014321, para apurar possível ilegalidade na alienação de áreas públicas pelo Município de Palmas, incluindo áreas verdes de preservação ambiental, conforme consta do Processo 00000.0.043695/2024 (da Procuradoria-Geral do Município de Palmas).
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, inc. III, da Constituição Federal; e artigo 25, inc. IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: cumpra-se o despacho constante do evento 3, com a devida correção do endereço do destinatário, a fim de viabilizar o cumprimento da diligência anteriormente devolvida.
4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 14 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/05/2025 às 18:37:41

SIGN: 9205fbcabf4be250aecf5f852425950f1e144043

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9205fbcabf4be250aecf5f852425950f1e144043>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005740

Notícia de fato nº: 2025.0005740

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada pela Ouvidoria/MPTO com base em denúncia de que o paciente JMDS relata que sofre omissão. Procurou por medicamentos que estão em falta no SUS, está aguardando e solicitando o tratamento psicológico adequado para TEA (Transtorno do Espectro Autista), além da aquisição da medicação que falta no SUS e no CAPS 2, onde realiza acompanhamento médico com psiquiatra. A vítima possui deficiência, com CID 10 F41 e F60, e possui laudo psiquiátrico de esquizofrenia aguda crônica irreversível. Informa que está tentando esse atendimento desde janeiro de 2024.

Como providência, o Ministério Público certificou, a requerimento da Dra. Araújo Cesária Ferreira dos Santos D'Alessandro, que revendo planilha, sistema SIACMP, sistema integrar e Eproc desde 2019 foi encontrado apenas um procedimento administrativo nº 2019.0003662 encaminhado pelo Sr. JMDS à ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins sobre a ausência do medicamento "clonazepam" na unidade básica de saúde da família (postinho da 603 Norte, Palmas - TO). O referido procedimento foi instaurado no 13/08/2019, arquivado no dia 13 de novembro de 2019, sendo a parte interessada intimada do arquivamento no dia 02/12/2019, conforme consta na cópia do arquivamento e notificação do arquivamento de tanto do tanto em anexo, por ter sido solucionado o fato, à época. Cumpre ressaltar que a pedido da promotora de justiça foi enviada notificação pessoal (edoc nº 07010791597202583) informando que novo atendimento versando sobre o TEA pode ser feito no endereço: 202 Norte, Avenida LO 4, Conjunto 1, Lotes 5 e 6 Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 Palmas, Tocantins, segunda- a sexta-feira das 9h às 12h e 14h às 18h, pelo telefone 127 ou pelo endereço eletrônico <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/>. Trazendo documentos pessoais, comprovante de endereço e pedidos médicos.

Aguardados o prazo de mais de 20 (vinte) dias após notificação pessoal da parte, a mesma não deu retorno da demanda, razão pela qual este procedimento será arquivado por desinteresse da parte.

É o que cumpre relatar.

2. Manifestação

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

Com efeito, após envio da notificação pessoal, a parte demandada não deu retorno da solicitação.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

Por fim, destaca-se que o arquivamento não impede a abertura de novo procedimento, caso o Ministério Público seja acionado ou por novos fatos.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do

CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações).

Em atenção ao disposto no artigo 4º, §1º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, dê-se ciência ao noticiante (qualificação e endereço apontados).

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Palmas, 14 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/05/2025 às 18:37:41

SIGN: 9205fbcabf4be250aecf5f852425950f1e144043

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9205fbcabf4be250aecf5f852425950f1e144043>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2271/2025

Procedimento: 2024.0014428

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008; artigo 17 c/c artigo 22 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Resolução nº 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO o dever do poder público de atuar com transparência e responsabilidade na gestão dos recursos e bens públicos;

CONSIDERANDO que o dever de probidade administrativa exige dos agentes públicos a adoção de medidas que assegurem a economicidade e a eficiência na utilização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades de organização do Estado (art. 9º, *caput*, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa-LIA);

CONSIDERANDO que o supracitado artigo da LIA, apresenta um rol de incisos, devendo, neste caso, ser destacado:

Art. 9º (...)

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto

ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

(...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

CONSIDERANDO que a Lei 8.429/1992, também dispõe que constituem atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0014428, instaurado nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo n.º07010749647202449), tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

(...)

O referido funcionário JOÃO PAULO BORBA DA LUZ trabalha na UBS de Juarina, e areferente reclamação se faz devido o mal atendimento do mesmo, pois o mesmo não cumpre com frequencia seu horario de expediente, fazendo a gente usuarios de bobos pois ao mesmo tempo que agenda depois liga desmarcando o atendimento fazendo com que nos usuarios perdemos tempos com esse tipo de trabalho, o mesmo em horario de expediente quando não atende vai para bares jogar e outros locais isso acontece em horario de expediente o que não pode acontecer jamais pagamos nossos impostos para receber atendimento digno esses senhor não tem o minimo de compromisso com o trabalho ao qual foi designado e peça para que seja tomada as devidas providencias a respeito desse senhor pois observo que o municipio tenta mas o mesmo não dá a minima desrespeito total.

CONSIDERANDO que em resposta a diligência, a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUARINA, informou que: (a) JOÃO PAULO BORBA DA LUZ, tomou posse no cargo de cirurgião-dentista no dia 03 de junho de 2016. Foi esclarecido ainda que o referido servidor solicitou afastamento de suas funções para fins de disputa eleitoral, conforme previsto na legislação eleitoral vigente. No entanto, segundo informado, não houve a devida comunicação ao setor de Recursos Humanos acerca da formalização do pedido de registro de candidatura junto à Justiça Eleitoral.

CONSIDERANDO que juntamente com a supracitada resposta, foi encaminhado cópia da ficha cadastral, frequência e contracheques do investigado(evento 10);

CONSIDERANDO a necessidade de preservar o patrimônio público, bem como de coibir práticas que violem os princípios e legislações que regem a administração pública;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, para que seja sanada a persistência das possíveis irregularidades, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas intensivas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2024.0014428, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 21 e 22, da Resolução CSMP 005/2018 c/c art. 2, da Resolução CNMP 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo apurar possíveis atos de improbidade administrativa, danos patrimoniais e ofensas aos princípios norteadores da administração pública, causados por quem quer que seja; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a finalidade de apurar suposto ato de improbidade administrativa relativa a não prestação laboral do servidor JOÃO PAULO BORBA DA LUZ, do quadro de funcionários da USB - UNIDADE BÁSICA DA FAMÍLIA OSCAR FRANCISCO ALFONSO ALCALA, servidor público, cirurgião dentista de Juarina do Tocantins/TO.

Diante disso, determino que:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com a Notícia de Fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Seja expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Juarina/TO, com as seguintes solicitações, a serem atendidas no prazo de 15 (quinze) dias:
 1. Informe se o servidor João Paulo Borba da Luz apresentou justificativa formal quanto à não formalização do pedido de registro de candidatura junto à Justiça Eleitoral, considerando que seu nome não consta na lista de candidatos. Em caso afirmativo, solicite o encaminhamento de cópia do requerimento administrativo apresentado pelo servidor, referente à solicitação de licença para o exercício de atividade política.
 2. Esclareça se o servidor efetuou a devolução dos valores eventualmente recebidos a título de remuneração pelos dias não trabalhados durante o período de afastamento, com a apresentação dos respectivos comprovantes de devolução, caso positiva a informação.
 3. Informe as providências administrativas adotadas pela Secretaria Municipal de Saúde em relação ao servidor João Paulo Borba da Luz, incluindo qualquer ação ou notificação relacionada à sua ausência frequente ao trabalho, a justificativa formal apresentada e qualquer medida corretiva adotada.
 4. Informe sobre justificativas formais e devidamente fundamentadas apresentadas pelo servidor

quanto às suas ausências recorrentes, e informe se a Secretaria Municipal de Saúde tomou medidas administrativas ou forneceu esclarecimentos adicionais ao servidor sobre a situação.

f) Após a apresentação das respostas, seja o procedimento remetido ao localizador “AG. ANÁLISE”.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 14 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2270/2025

Procedimento: 2024.0014348

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; nos arts. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; no art. 23, inciso III, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018; e demais disposições legais pertinentes,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente em hipóteses de evidente vulnerabilidade e risco à dignidade, à saúde e à vida;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria, por meio de provocação dirigida à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, situação de extrema vulnerabilidade social e abandono envolvendo cidadão, apontado como dependente químico, com histórico de transtornos mentais, sem adesão a tratamento e sem suporte familiar adequado;

CONSIDERANDO que foram expedidos ofícios ao CAPS AD III – Renascer e ao CREAS de Colinas do Tocantins, cujas respostas indicam histórico de recusa reiterada de tratamento por parte do referido indivíduo, bem como discurso incompatível com a realidade, conteúdo delirante e ausência de vínculo familiar eficaz, inclusive com negativa de comparecimento de familiares à unidade de saúde para tratativas conjuntas;

CONSIDERANDO que a situação relatada revela a possível necessidade de medidas excepcionais de proteção da saúde e da dignidade do cidadão, envolvendo eventual interdição e/ou providências assistenciais e sanitárias adequadas, razão pela qual se faz necessária a formalização de procedimento administrativo destinado à apuração da situação concreta e à obtenção de elementos técnicos;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado à tutela de direitos individuais indisponíveis, nos termos do art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo destinado ao acompanhamento da situação de vulnerabilidade psicossocial de cidadão residente em Colinas, devidamente qualificado nos autos, com a finalidade de apurar a necessidade de medidas voltadas à sua proteção integral, à luz dos direitos fundamentais à saúde, à dignidade e à integridade.

Para o regular processamento do feito, DETERMINO:

I – À Secretaria Municipal de Saúde, com cópia ao CAPS AD III – Renascer, que:

- Realize avaliação técnica atualizada do estado clínico e mental do Sr. Lázaro por meio de profissional médico da saúde mental, preferencialmente vinculado ao CAPS, com emissão de laudo circunstanciado, no prazo de 15 (quinze) dias, contendo diagnóstico, prognóstico e eventual indicação de tratamento;

II – Ao CAPS AD III – Renascer, que:

- Informe pormenorizadamente as providências anteriores adotadas em relação ao referido cidadão, incluindo tentativas de adesão a tratamento, datas de visitas e recusas documentadas;
- Indique a possibilidade e viabilidade de nova visita técnica à residência do usuário, com emissão de

parecer atualizado;

III – Ao CREAS de Colinas do Tocantins, que:

- Reitere diligências visando o contato com familiares do cidadão, buscando obter informações sobre a história pregressa, vínculos afetivos e eventual disposição em contribuir para suporte social;
- Apresente relatório circunstanciado sobre as tentativas empreendidas e seus resultados, no prazo de 10 (dez) dias;

Após o cumprimento das diligências acima, voltem os autos conclusos para análise.

Comunique-se ao CSMP acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo.

Publique-se.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 14 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/05/2025 às 18:37:41

SIGN: 9205fbcabf4be250aecf5f852425950f1e144043

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9205fbcabf4be250aecf5f852425950f1e144043>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2277/2025

Procedimento: 2024.0014819

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato n.º 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a necessidade da consulta com neurologista pediátrica para a infante N.V.M.M., objeto da Notícia de Fato n.º 2024.0014819;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2024.0014819 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a resposta de ofício (evento) do NatJus Estadual, informando que a solicitação está inserida no SISREG III desde 16/08/2024, com status de "aguardando vaga", e, que existem 4.067 solicitações pendentes para a especialidade requerida, e que a paciente aguarda pela consulta há 167 dias;

CONSIDERANDO que a espera superior a 100 dias para consultas é considerada excessiva, conforme Enunciado nº 93 da III Jornada de Direito à Saúde do CNJ;

RESOLVE:

Instaurar procedimento administrativo visando acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos ii e iii, da resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca de qualquer situação de negligência em desfavor da infante, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências;

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, o auxiliar técnico ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Por hora prorrogo o presente procedimento, haja vista a necessidade de realizar diligências complementares, em especial a análise detalhada das respostas aos ofícios, para o completo esclarecimento dos fatos e posteriormente possível ajuizamento.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 14 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/05/2025 às 18:37:41

SIGN: 9205fbcabf4be250aecf5f852425950f1e144043

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9205fbcabf4be250aecf5f852425950f1e144043>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2268/2025

Procedimento: 2024.0014342

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08;

CONSIDERANDO a existência de *Notícia de Fato 2024.0014342*, instaurada para apurar possível desmatamento praticado pelo Sr. José Manoel da Silva Filho, sem autorização da autarquia ambiental, em Área de Preservação na cidade de Rio da Conceição/TO.

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento *Notícia de Fato* se encontra extrapolado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inc. VII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP estabelece que compete aos Órgãos do Ministério Público, nos limites de suas respectivas atribuições, promover audiências públicas para auxiliar nos procedimentos sob sua

responsabilidade, na identificação de demandas sociais que exijam a instauração de procedimento, para elaboração e execução de Planos de Ação e Projetos Estratégicos Institucionais ou para prestação de contas de atividades desenvolvidas;

CONSIDERANDO a Resolução 005/2018 do CSMP/TO estabelece que o Procedimento Preparatório visa apurar elementos necessários à apuração dos fatos e/ou identificação do objeto (art. 21, *caput*);

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

Resolve converter a presente *Notícia de Fato* em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e Extrajudicial;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO; e,
5. Reitere-se a diligência de Ev. 3, POR ORDEM, encaminhando cópia integral do presente procedimento e requisitando a resposta no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Cumpra-se.

Dianópolis, 14 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/05/2025 às 18:37:41

SIGN: 9205fbcabf4be250aecf5f852425950f1e144043

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9205fbcabf4be250aecf5f852425950f1e144043>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 2273/2025

Procedimento: 2024.0005500

O Ministério Público do Estado do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos I e VII, da Constituição Federal de 1988, da RESOLUÇÃO Nº 181, DE 7 DE AGOSTO DE 2017 e da Resolução 001/2013, do CPJ/TO e:

Considerando que o Ministério Público é o titular privativo da ação penal pública, nos termos da Constituição Federal;

Considerando que o controle externo da atividade policial também é missão que a Constituição Federal atribuiu ao Ministério Público;

Considerando o disposto no Manual Nacional do Controle Externo da Atividade Policial;

Considerando o teor da Resolução Nº 181, DE 7 DE AGOSTO DE 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina o controle externo da atividade policial no âmbito do Ministério Público;

Considerando que a Resolução 001/2013, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, estabelece que O Procedimento Investigatório Criminal – PIC é instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido por membro do Ministério Público do Estado do Tocantins com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, com objetivo de servir à formação do juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal;

Considerando que o procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação e que o procedimento será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais (Artigo 3º, da Resolução, 001/2013, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Considerando que o parágrafo único, do artigo 4º, da Referida Resolução estabelece que: “Se durante a investigação for constatada a necessidade de se investigar outros fatos delituosos, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou expedir nova portaria, se afetos à sua área de atuação; ou determinar a extração de peças e remetê-las ao membro com atribuição para investigar”.

Considerando o teor dos documentos e termo de declaração que aportaram nesta Promotoria de Justiça, com informações sobre possíveis crimes cometidos por Policiais Militares;

Considerando a necessidade de reunir informações sobre eventuais apurações realizadas em relação à conduta dos policiais citados no termo de declaração;

Instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, para apuração da eventual responsabilidade penal dos policiais envolvidos acerca os fatos noticiados no termo de declaração e na documentação apresentada, o qual deverá ser devidamente autuado e registrado, ao tempo em que deverão ser realizadas as seguintes diligências:

1) O presente procedimento deve ser secretariado pela servidora do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- 2) Comunicação imediata e escrita da Instauração deste Procedimento ao Colégio de Procuradores do Ministério Público, nos termos do artigo 6º, da Resolução 01/2013,CPJ;
- 3) Certifique-se o cumprimento de todas as diligências determinadas, reiterando as que não aportaram resposta com observância do dispositivo previsto no artigo 10, da Lei 7.347/85;
- 4) Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

Publique-se.

Filadélfia, 14 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2274/2025

Procedimento: 2024.0014142

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei no 8.625/93, artigo 8, § 1º, da Lei no 7.347/85, e art. 21 e seguintes da Resolução no 05/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça denúncia anônima (Protocolo:07010747707202499), indicando supostas irregularidades no processo licitatório para contratação de empresa destinada ao fornecimento de materiais de construção, bem como suposta falta de publicidade dos documentos no Portal da Transparência do Município de Filadélfia-TO;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Preparatório, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 21 da Resolução nº. 005/2021, do CSMP determina que o Procedimento Preparatório visa complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º da resolução nº 005/2018/CSMP ;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa que ensejam enriquecimento ilícito, lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato se encontra com prazo a expirar;

RESOLVE:

Instaurar em Procedimento Preparatório, com vistas a apurar supostas irregularidades no processo licitatório para contratação de empresa destinada ao fornecimento de materiais de construção, bem como suposta falta de publicidade dos documentos no Portal da Transparência do Município de Filadélfia-TO e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive Ação Civil Pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de

Justiça de Filadélfia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Para tanto se determina o seguinte:

1. Registro e autuação no sistema eletrônico;
2. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Filadélfia/TO, requisitando no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente:
 - 2.1. Cópia integral dos processos licitatórios realizados entre março de 2023 e abril de 2024, referentes à aquisição de materiais de construção, inclusive o vinculado ao Fundo Municipal de Saúde no valor de R\$ 571.082,67, contendo:
 - a) Termos de referência, editais, atas de julgamento, propostas, homologações e contratos assinados (se houver);
 - b) Notas fiscais emitidas, ordens de fornecimento, comprovantes de entrega e liquidações de despesa;
 - c) Comprovação da publicação dos contratos e demais atos no portal da transparência;
 - 2.2. Justificativa para a eventual ausência de publicação dos documentos e para a manutenção de licitações com status “em aberto” desde abril de 2024;
3. Realize-se consulta ao SICAP-LCO (TCE/TO) para verificar se os contratos licitatórios citados foram corretamente lançados no sistema, especialmente quanto às notas fiscais e dados da execução contratual;
4. Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Tocantins (JUCETINS) e à Receita Federal para que informem:
 - a) Data de constituição, CNAE e capital social da empresa “Mara Lopes da Silva Brito ME” (ou nome correspondente identificado nos autos);
 - b) Quadro societário atual e histórico de alterações contratuais;
5. Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Publique-se.

Filadélfia, 14 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/05/2025 às 18:37:41

SIGN: 9205fbcabf4be250aecf5f852425950f1e144043

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9205fbcabf4be250aecf5f852425950f1e144043>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013211

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a situação de abandono de uma idosa de 83 (oitenta e três) anos no município de Goiatins, detalhando as condições de vulnerabilidade e desamparo em que ela se encontra.

A idosa se chama Maria José Pereira dos Santos, residente na Rua Ada de Assis Teixeira, Centro, no Município de Goiatins, em um imóvel sem muro, na descida da ladeira, no lado esquerdo.

Os cuidados com a idosa eram prestados por seu filho, José dos Santos, que, conforme informado, enfrenta problemas de alcoolismo e crises epiléticas, inclusive, ele recentemente sofreu uma queda que resultou em complicações de saúde, tendo passado por um procedimento cirúrgico.

Embora o Sr. José dos Santos preste cuidados à mãe, ela possui outros 08 (oito) filhos, sendo que 01 (um) deles reside no Setor Aeroporto, no Município de Goiatins. Contudo, o outro filho residente em Goiatins não presta os cuidados necessários à idosa.

Os demais filhos da idosa foram identificados como:

I. Joelma

II. João Filho, residente em Goiatins

III. Evaldo

IV. Maria Lúcia

Por fim, informa que alguns vizinhos auxiliam nos cuidados diários da idosa mencionada.

Oficiou-se a Secretaria de Assistência Social de Goiatins, para:

a) Realizar visita domiciliar à idosa Maria José Pereira dos Santos, residente na Rua Ada de Assis Teixeira, Centro, em Goiatins, com o objetivo de verificar as condições de vulnerabilidade e desamparo relatadas, especialmente quanto à necessidade de atendimento assistencial e de saúde;

b) Avaliar a situação familiar e social da idosa para identificar os serviços ou programas sociais que possam ser direcionados a ela, bem como providenciar o encaminhamento dela e de seu filho para serviços de assistência social, saúde e apoio familiar;

c) Encaminhar ao Ministério Público um relatório detalhado com os resultados da visita e das providências adotadas, bem como eventuais recomendações sobre a continuidade do acompanhamento da idosa e as

intervenções necessárias para a proteção de seus direitos.

A Secretaria de Assistência Social de Goiatins forneceu resposta à demanda apresentada no evento 11.

No dia 28 de novembro de 2024, de forma virtual, por volta das 14h, realizou-se reunião na Promotoria de Justiça de Goiatins, presidida por esta subscritora, com a participação dos seguintes interessados, filhos de Maria José Pereira dos Santos: Maria Lúcia, Evaldo, Joelma, João Filho, Oswaldo, Edvaldo e Elzimar, bem como da Assessora Ministerial Larissa Moraes Araujo. (ev. 20).

O objetivo do encontro foi discutir e deliberar sobre as medidas necessárias para enfrentar a situação de vulnerabilidade da idosa Maria José Pereira dos Santos, buscando uma solução efetiva com a participação ativa de seus filhos. Além disso, visou-se apurar informações adicionais sobre sua condição, a fim de subsidiar a instrução da Notícia de Fato.

No dia 04 de dezembro, realizou-se nova reunião, com a participação das assistentes sociais Luziaria Ribeiro Lima e Ivanilde Fernandes dos Santos Oliveira. (ev. 26).

No dia 13 de dezembro de 2024, compareceu à Promotoria de Justiça o senhor Evaldo Pereira dos Santos, filho de Maria José Pereira dos Santos. Na ocasião, informou que ficará responsável pelos documentos de sua genitora, além de comunicar que a levará para o município de Carolina/MA, onde prestará todos os cuidados necessários.

Feito o termo de entrega de objetos. (evento 33).

É o relatório.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

No curso das diligências, foi constatado que a idosa foi acolhida por seu filho, o Sr. Evaldo Pereira dos Santos, que compareceu espontaneamente à Promotoria de Justiça em 13 de dezembro de 2024, oportunidade em que informou que se responsabilizou pelos cuidados de sua genitora, incluindo a guarda de seus documentos pessoais e a mudança de domicílio para o município de Carolina/MA, onde passou a residir em companhia da família.

Verificou-se, ainda, que a idosa encontra-se atualmente em ambiente familiar, recebendo os cuidados necessários, sem indícios de negligência, abandono ou qualquer outra forma de violação de direitos.

Dessa forma, diante da cessação da situação que motivou a instauração do presente procedimento e considerando que a Sra. Maria José Pereira dos Santos não mais se encontra em situação de risco ou vulnerabilidade, não subsistem razões para o prosseguimento da apuração.

Desta feita, não há justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, inciso II da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se o interessado anônimo por edital, nos termos da referida resolução. Em caso de não haver recurso, arquite-se. Caso haja, volvam conclusos.

Goiatins, 22 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014209

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada pelo Conselho Tutelar de Campos Lindos/TO informando a suposta prática do crime de lesão corporal culposa contra o menor A. H. S. T., devidamente qualificado no referido documento, tendo como suposto autor o Sr. Anderson da Silva Queiroz, fato ocorrido no município de Campos Lindos/TO.

Conforme a Notícia de Fato, a Sra. Cleidinan Cunha de Sousa, genitora de A. H. S. T., relatou que o menor, estudante da Escola Municipal Professora Safira Camelo Gomes, em Campos Lindos/TO, sofreu lesões no dia 29/10/2024, causadas por Anderson da Silva Queiroz, professor da referida escola. (Evento 01 - Anexo1, fl. 01)

A notícia de fato inclui, como anexos, os documentos pessoais da criança e de Cleidinan Cunha de Sousa, além do Boletim de Ocorrência nº 00100999/2024-A03, registrado em decorrência dos fatos narrados. (Evento 01 - Anexo1, fls. 02/05)

Também foi enviado o laudo de exame de lesão corporal de A. H. S. T., indicando a presença de uma arranhadura na região cervical do pescoço, supostamente causada pelas unhas de Anderson da Silva Queiroz enquanto conduzia a criança à diretoria da Escola Municipal Professora Safira Camelo Gomes. (Evento 01 - Anexo1, fls. 06/07)

O Conselho Tutelar de Campos Lindos informou que requisitou atendimento psicológico para o menor e o encaminhou às redes de proteção do município.

Oficiou-se a Delegacia de Campos Lindos, para informar se foi instaurado procedimento investigatório para apurar os fatos, devendo encaminhar a esta Promotoria, em caso positivo, o número do procedimento no sistema E-Proc. (evento 3).

Em resposta, a Delegacia de Campos Lindos informou que foi instaurado o TCO nº 03696/2024. (evento 7)

Expediram-se ofícios ao Conselho Tutelar de Campos Lindos/TO, Secretária Municipal de Saúde, Secretária Municipal de Assistência Social e à Secretária de Educação de Campos Lindos/TO, todavia até o momento não houve resposta. (eventos 2, 4, 5 e 6).

Posteriormente, oficiou-se novamente à Delegacia de Campos Lindos/TO para que informasse o número do TCO nº 03696/2024 no sistema E-Proc (evento 10).

Em resposta, foi informado que o referido TCO foi protocolado no E-Proc sob o nº 0000400-04.2025.8.27.2720.

A equipe volante do CRAS encaminhou relatório social informando que foram realizadas orientações, visitas domiciliares e encaminhamentos aos serviços ofertados pela rede de assistência social (evento 17).

É o relatório.

Verifica-se que há um termo circunstanciado de ocorrência registrado sob o nº 0000400-04.2025.8.27.2720 no sistema E-Proc, destinado à apuração e eventual responsabilização dos fatos descritos na presente notícia de fato, de modo que a tramitação no sistema extrajudicial se torna desnecessária.

Ademais, foram adotadas pelo Conselho Tutelar de Goiatins medidas de proteção para a adolescente, entre elas a requisição de atendimento psicológico para o menor e o acompanhamento social da família.

Desta feita, não há justa causa para a instauração de um procedimento investigatório criminal, visto que foi instaurado inquérito policial sobre o tema e estão sendo tomadas as providências cabíveis para a apuração dos fatos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução CSMP nº 005/2018, determino o arquivamento da presente notícia de fato e deixo de submeter a presente decisão a deliberação do CSMP/TO pela inexistência de diligências investigatórias.

Deixo de determinar a notificação do Conselho Tutelar em razão de notícia de fato ter sido encaminhada ao Ministério Público por dever de ofício, conforme art. 5º, § 2º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Proceda-se à baixa definitiva dos autos.

Cumpra-se.

Goiatins, 14 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/05/2025 às 18:37:41

SIGN: 9205fbcabf4be250aecf5f852425950f1e144043

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9205fbcabf4be250aecf5f852425950f1e144043>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006252

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, para apurar a precariedade do transporte escolar no Município de Guaraí.

Comunicou-se de forma anônima, que existem irregularidades no transporte escolar, em relação ao veículo de placa - LOR 2678, que estaria transportando alunos e funcionários da Escola Municipal Núcleo Euclides da Cunha, localizada na zona rural do Município de Guaraí.

A equipe da Secretaria Municipal de Educação foi oficiada para averiguar as informações acerca da situação do transporte escolar e as adoções de providências para solucionar o problema (evento 5).

Em resposta, a Secretaria informou que o veículo citado na representação foi utilizado excepcionalmente e em caráter emergencial, sendo que na ocasião mencionada, estava em processo de manutenção e, após o devido reparo, foi readequado estruturalmente.

Acrescentou que a utilização do veículo em questão teve como finalidade evitar a descontinuidade do serviço de transporte escolar, para garantir o acesso dos estudantes às unidades de ensino, tendo em vista que o único veículo reserva com capacidade compatível se encontrava em operação em outra rota (evento 6).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a Secretaria informou que o veículo alvo da denúncia é uma alternativa viável em caráter excepcional e temporário, especialmente diante da escassez de opções em momentos de urgência, reiterando que não há registros de intercorrências relacionadas à sua utilização recente, tornando-se, portanto, desnecessário o prosseguimento do feito ou qualquer outra intervenção por parte do Ministério Público.

O Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n. 174, de 04/07/2017, a qual foi alterada pela Resolução n. 189, de 18/06/2018, e estatui em seu art. 4º, inciso I, que a notícia de fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial, ou já se encontrar solucionado”.

De igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n. 5/2018, que em seu art. 5º, II (redação da Resolução CSMP n. 1/2019), menciona que a notícia de fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial, ou já se encontrar solucionado”.

Assim, falta fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público, ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial.

Em resumo, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO, com redação da Resolução n. 1/2019/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e Ouvidoria, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com publicação no diário oficial, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n. 3/2013 do CSMP/TO:

"SÚMULA N.º 3/2013: "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal". (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015)".

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Guaraí, 14 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/05/2025 às 18:37:41

SIGN: 9205fbcabf4be250aecf5f852425950f1e144043

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9205fbcabf4be250aecf5f852425950f1e144043>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0007411

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal[1](#),

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018),

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0010278-78.2024.8.27.2722, instaurado com o objetivo de apurar o delito tipificado no Artigo 180, caput, do Código Penal, ocorrido no dia 13 de agosto de 2024, na cidade de Cariri do Tocantins-TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Valdecy Tomaz de Aquino, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se o investigado para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;

2) Notifique-se a vítima Marco Aurélio Afonso Caetano para, igualmente, participar da audiência onde será oferecida proposta de Acordo de Não Persecução Penal ao investigado acima referido.

3) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4) Mantenha-se, ao presente Procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de Inquérito Policial.

5) As determinações contidas nesta Portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.
Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho
Promotor de Justiça

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - IP 0010278-78.2024.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b6a99e5ee80c4c905633b468e88d6a5e

MD5: b6a99e5ee80c4c905633b468e88d6a5e

Gurupi, 14 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0007413

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal¹,

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018),

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0010278-78.2024.8.27.2722, instaurado com o objetivo de apurar o delito tipificado no Artigo 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal, ocorrido no dia 13 de agosto de 2024, na cidade de Cariri do Tocantins-TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Alexandre Costa de Souza, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se o investigado para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;

2) Notifique-se a vítima Marco Aurélio Afonso Caetano para, igualmente, participar da audiência onde será oferecida proposta de Acordo de Não Persecução Penal ao investigado acima referido.

3) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4) Mantenha-se, ao presente Procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de Inquérito Policial.

5) As determinações contidas nesta Portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho

Promotor de Justiça

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - IP 0010278-78.2024.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b6a99e5ee80c4c905633b468e88d6a5e

MD5: b6a99e5ee80c4c905633b468e88d6a5e

Gurupi, 14 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0007414

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal¹,

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018),

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0003359-39.2025.8.27.2722, instaurado com o objetivo de apurar o delito tipificado no Artigo 306, §1º, inciso II, da Lei nº 9.503/97, ocorrido no dia 03 de março de 2025, por volta das 01h17min, na Rua A-01, Setor Nova Fronteira, Gurupi-TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Francisco Milsivan Alves Reinaldo, determinando, desde já, as seguintes diligências:

- 1) Notifique-se o investigado para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;*
 - 2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;*
 - 3) Mantenha-se, ao presente Procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de Inquérito Policial.*
 - 4) As determinações contidas nesta Portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.*
- Cumpra-se.*

Reinaldo Koch Filho
Promotor de Justiça

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - IP 0003359-39.2025](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/473d6333a2e132bf1f800448bee09d42

MD5: 473d6333a2e132bf1f800448bee09d42

Gurupi, 14 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0007412

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal[1](#),

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018),

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0010278-78.2024.8.27.2722, instaurado com o objetivo de apurar o delito tipificado no Artigo 180, §2º, do Código Penal, ocorrido no dia 13 de agosto de 2024, na cidade de Cariri do Tocantins-TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Isac Gomes de Carvalho, determinando, desde já, as seguintes diligências:

- 1) Notifique-se o investigado para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;*
- 2) Notifique-se a vítima Marco Aurélio Afonso Caetano para, igualmente, participar da audiência onde será oferecida proposta de Acordo de Não Persecução Penal ao investigado acima referido.*
- 3) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;*
- 4) Mantenha-se, ao presente Procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de Inquérito Policial.*
- 5) As determinações contidas nesta Portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.*

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho
Promotor de Justiça

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - IP 0010278-78.2024.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b6a99e5ee80c4c905633b468e88d6a5e

MD5: b6a99e5ee80c4c905633b468e88d6a5e

Gurupi, 14 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/05/2025 às 18:37:41

SIGN: 9205fbcabf4be250aecf5f852425950f1e144043

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9205fbcabf4be250aecf5f852425950f1e144043>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 2247/2025

Procedimento: 2025.0005888

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a representação do Sr. William Machado Mesquita, que compareceu, nesta Promotoria de Justiça, para relatar que *“é portador de insuficiência cardíaca com disfunção sistólica acentuada do ventrículo esquerdo (CID10: I50), hipertensão pulmonar secundária (CID10: I27.2), transtornos não reumáticos da valva mitral (CID10: 34.8) e diabetes mellitus não insulino-dependente (CID10: E11). Informou que iniciou o tratamento para insuficiência cardíaca em 09/08/2024, e, em exame de RM do coração, constatou-se dilatação de câmaras esquerdas e disfunção sistólica biventricular importante (FEVE = 14% e FEVD = 18%). Que, por meio de indicação médica, faz uso contínuo dos medicamentos Entresto 100 mg, Concor 2,5 mg, Lasix 40 mg, Forxiga 10 mg, Glifage XR 750 mg e Espironolactona 25 mg. Contudo, enfatizou que os remédios Entresto 100 mg e Forxiga 10 mg não estão sendo disponibilizados pelo SUS, apesar de já ter solicitado o fornecimento na farmácia popular e no PRONTO, sem sucesso. Diante do alto custo dos medicamentos, afirma não ter condições financeiras para adquiri-los, razão pela qual solicita a intervenção do Ministério Público para adoção de medidas cabíveis”;*

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar o fato em questão;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis visando *apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar os medicamentos Entresto 100 mg e Forxiga 10 mg para o paciente, William Machado Mesquita, diagnosticado com insuficiência cardíaca*, conforme laudo médico do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se ao Secretário Municipal de Saúde de Gurupi e ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia

desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação da disponibilização dos medicamentos de que o paciente necessita, nos termos da prescrição médica do SUS (prazo de 05 dias);

b) requirite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 10 dias);

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) notifique-se o representante acerca da instauração do presente;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 14 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0008039

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 12/2025

ICP n. 2024.0008039

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei nº 7347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, concede legitimidade à atuação ministerial, autorizando o ajuizamento de ação tendente a responsabilizar inclusive o Estado por negligenciar no cumprimento do seu dever;

CONSIDERANDO que a saúde é direito público fundamental, nos termos do art. 6.º “caput” da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme o art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 2º da Lei 8.080/1990, a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Medicina – CRM/TO, realizou vistoria no Centro de Saúde Olavo Rodrigues de Matos, na cidade de Figueirópolis/TO, tendo constatado inúmeras irregularidades, as quais estão descritas no Relatório de Vistoria n. 123/2024 – evento 02, em anexo;

CONSIDERANDO que os problemas encontrados vão desde problemas estruturais; falta de ar condicionado na recepção; falta de equipamentos no consultório de ortopedia, ginecologia; falta de diretor técnico; falta de sanitários adaptados para portadores de necessidades especiais, dentre outros;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça instaurou o Inquérito Civil Público n. 2024.0008039, visando “apurar eventuais irregularidades, no Centro de Saúde Olavo Rodrigues de Matos, situado em Figueirópolis/TO, causando prejuízo ao atendimento de pacientes e aos profissionais da saúde”, tendo sido, em seu bojo, requisitado, ao Secretário de Saúde de Figueirópolis, a comprovação da adoção de providências para sanar as irregularidades, o que não foi efetivado integralmente até o presente momento;

CONSIDERANDO que dentre os instrumentos colocados à disposição do Ministério Público Estadual, a recomendação, por seu caráter preventivo e até pedagógico, é a que melhor atende a necessidade de afastar, em casos futuros, eventual alegação de desconhecimento, por parte dos responsáveis no tocante à necessidade de

observância das normas legais;

RESOLVE

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao MUNICÍPIO DE FIGUEIRÓPOLIS, nas pessoas do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Saúde, que:

1 – promova a adoção das medidas necessárias ao cumprimento integral das recomendações contidas no relatório de inspeção elaborado pelo Conselho Regional de Medicina - CRM/TO, por ocasião da visita realizada no dia 05/06/2024, no Centro de Saúde Olavo Rodrigues de Matos, na cidade de Figueirópolis/TO, do qual possuem conhecimento, mas que segue também anexo a esta recomendação, por cópia;

2 – promova ampla divulgação das medidas adotadas, visando informar o maior número de pessoas possível, a fim de garantir o direito constitucional à saúde.

REQUISITAR, por fim, apresentação de resposta por escrito (através do e-mail promotoriasgurupi@mpto.mp.br) acerca do atendimento dos termos da presente RECOMENDAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo que a omissão de resposta ensejará interpretação negativa de atendimento.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial pertinente, tendo em vista possibilidade de ocorrência de crime de responsabilidade e/ou improbidade administrativa.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPTO.

Cumpra-se.

Gurupi, 14 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/05/2025 às 18:37:41

SIGN: 9205fbcabf4be250aecf5f852425950f1e144043

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9205fbcabf4be250aecf5f852425950f1e144043>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0001736

Denúncia Ouvidoria n. 07010767396202565

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0001736, a qual se refere a denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto direcionamento indevido a aliados políticos na concessão de unidades habitacionais em Gurupi/TO, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 – DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2025.0001736

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto direcionamento indevido a aliados políticos na concessão de unidades habitacionais em Gurupi/TO.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

A representação veio desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, tendo em vista que o(a) autor(a) deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, nomes de beneficiários, etc), relacionado a algum fato específico para ser apurado. Não revelando ou indicando qualquer fato concreto passível de ser investigado pelo órgão ministerial.

Por entender que a representação era por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia, com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018 do CSMP, sob pena de arquivamento da representação (evento 5).

O representante anônimo foi devidamente notificado por edital (evento 7), porém, quedou-se inerte e não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

O Órgão Ministerial não pode se valer de suposições, especulações ou notícias vagas para embasar uma investigação. Esta não pode ser tomada como meio de coação, por tanto, para que inicie um procedimento formal faz-se necessário lastro probatório mínimo do fato.

Com base em tal premissa, a legalidade e legitimidade dos atos administrativos deve ser presumida até prova em contrário, o que não se demonstrou, sequer por indícios, até o presente momento.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas, desde que justificadas, tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral (art. 9º, inciso II e § 3º da Resolução nº 005/2018 do CSMP).

Ocorre que a denúncia em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, porque fato algum foi declinado.

Investigar uma denúncia vaga como esta, se é que se trata mesmo de uma denúncia, a meu sentir, seria uma irresponsabilidade, a uma porque não obedece aos regramentos internos do Ministério Público, para que seja admitida; a duas porque ao Ministério Público não compete adivinhar qual (is) fato (s) o (a) representante deseja sejam investigados.

Imperioso então o indeferimento de instauração de qualquer procedimento, em face dos defeitos insuperáveis da denúncia, por ausência de justa causa.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 4º, IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, e art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o consequente arquivamento.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 14 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/05/2025 às 18:37:41

SIGN: 9205fbcabf4be250aecf5f852425950f1e144043

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9205fbcabf4be250aecf5f852425950f1e144043>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0004612

A Promotora de Justiça, Dr^a. Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, titular da 9^a Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento da denúncia feita via Ouvidoria MP/TO protocolo n. 07010784809202576, registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2025.0004612, a qual de refere a possível falta de segurança nas escolas municipais de Gurupi-TO.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante a 9^a Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004612

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima registrada via Ouvidoria do Ministério Público, relatando possível situação de risco nas escolas municipais de Gurupi-TO, devido à suposta ausência de medidas de segurança adequadas.

Conforme a denúncia, protocolada sob o nº 07010784809202576, apesar de já existirem alguns sistemas de câmeras de segurança e portões com tranca eletrônica, esses dispositivos não têm sido suficientes para impedir a entrada de indivíduos mal-intencionados e garantir a integridade dos alunos e dos profissionais da educação.

Foi requisitada informação à Secretaria Municipal de Educação de Gurupi, que apresentou resposta por meio do Ofício nº 469/2025/GAB/SEMEG (Ev.07), detalhando as medidas de segurança adotadas nas unidades escolares municipais.

É a síntese do necessário.

Na resposta apresentada (evento 07), o Secretário Municipal de Educação, Samuel Rodrigues Martins, informou que todas as escolas municipais possuem sistemas de videomonitoramento instalados, com câmeras estrategicamente posicionadas em áreas de acesso e circulação. O controle de acesso nos portões das unidades escolares é realizado por servidores da categoria Auxiliar de Serviços Gerais (ASG), devidamente orientados e capacitados para monitorar a entrada e saída de alunos, pais e visitantes. Após o acesso inicial, a recepção de visitantes, pais ou responsáveis é conduzida por uma equipe composta pelo orientador educacional, diretor escolar e demais membros da equipe diretiva, garantindo que todas as demandas sejam atendidas de forma individualizada e segura.

Após a realização das diligências pela Secretaria Municipal de Educação, concluiu-se que as situações relatadas na denúncia não foram comprovadas, e que as medidas pertinentes para assegurar o bem-estar dos estudantes já foram adotadas, incluindo sistemas de videomonitoramento, controle de acesso e acompanhamento por profissionais capacitados.

A Secretaria destacou ainda que, até a presente data, não há registros de incidentes relacionados à segurança nas unidades escolares municipais de Gurupi, o que é reflexo do zelo, dedicação e cuidado das equipes escolares, que operam com rigoroso cumprimento dos protocolos estabelecidos.

Diante dos fatos apresentados, verifica-se que a situação descrita não configura um estado de risco grave ou continuado que exija intervenção adicional por parte deste Órgão Ministerial. Os estudantes estão recebendo o suporte necessário e a situação de segurança nas escolas encontra-se sob monitoramento das autoridades competentes.

Desse modo, verifica-se que o arquivamento do feito é medida que se impõe, porquanto não se vislumbra situação de risco ou vulnerabilidade que justifique a continuidade da presente investigação. Assim, não havendo motivo plausível para o prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse processual (CPC, art. 17).

Ademais, no curso deste procedimento não foram realizadas diligências investigatórias que ensejem a remessa dos autos ao CSMP. Portanto, desnecessária a remessa dos autos ao Órgão da Administração Superior, com supedâneo na Súmula 03 do CSMP.

Isto posto, tendo em vista a ausência de elementos informativos mínimos para o início de uma apuração, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Cientifique a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins comunicando o presente arquivamento.

Determino a expedição de edital de intimação, por se tratar de denúncia anônima.

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de retratação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem.

Cumpra-se.

Gurupi, 14 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/05/2025 às 18:37:41

SIGN: 9205fbcabf4be250aecf5f852425950f1e144043

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9205fbcabf4be250aecf5f852425950f1e144043>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2272/2025

Procedimento: 2024.0014261

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, “caput”, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei Nacional n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO que as ações e serviços de educação são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Lei n. 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III);

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça relatório produzido pelo Conselho Tutelar de Centenário/TO, noticiando possível situação de evasão escolar de adolescente nascido em 12/05/2008, cuja Ficha de Comunicação de Aluno Infrequente – FICAI é oriunda do Colégio Estadual Otoniel Cavalcante de Jesus, situado em Centenário/TO;

CONSIDERANDO que, diante da infrequência escolar a genitora foi notificada pela rede de proteção local, e relatou não poder fazer nada pelo filho, pois o adolescente não possui interesse em estudar;

CONSIDERANDO que, após solicitação ministerial, foi fornecido o agendamento de avaliação médica e psicológica para o adolescente, cujas respostas foram acostadas aos autos (eventos 6 e 11);

CONSIDERANDO que o último relatório social fornecido pela Assistência Social de Centenário/TO denota que a infrequência do adolescente na unidade escolar ainda persiste (evento 11);

CONSIDERANDO o aparente esgotamento dos recursos escolares para o retorno do estudante e o iminente exaurimento do prazo regular da Notícia de Fato sem o alcance do objetivo inicial;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para apuração de Evasão Escolar de Adolescente matriculado no Colégio Estadual Otoniel Cavalcante de Jesus, situado em Centenário/TO, com fulcro no art. 23, III, da Resolução n. 005/2018/CSMP, determinando para tanto, as seguintes providências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da presente instauração.
2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público sem menção a nome ou iniciais do adolescente, deixando de fixar cópia desta Portaria no placar da Promotoria de Justiça por envolver interesse de incapaz.
3. Oficie-se à Superintendência Regional de Educação competente, a fim de tomar conhecimento dos fatos e prestar informações atualizadas acerca da matrícula e (in)frequência escolar do adolescente em questão, consignando a necessidade de esclarecer se há registros de reuniões com os pais e responsáveis; se há anotações informativas sobre o comportamento estudantil; bem como, comprovar quais as providências já adotadas no âmbito da unidade escolar para evitar a evasão escolar no caso concreto, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Oficie-se à Assistência Social de Centenário/TO para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar:
 - a) se o núcleo familiar em questão está inserido e participativo nos programas sociais ofertados pela

municipalidade;

b) quais as medidas de proteção aplicadas, e se estão sendo suficientes para solucionar a demanda;

c) se foi evidenciada a causa motivadora da infrequência escolar;

d) se há indícios de negligência e/ou omissão por parte da genitora no exercício do poder familiar.

5. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá/TO para secretariarem o feito.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se, por ordem.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 14 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/05/2025 às 18:37:41

SIGN: 9205fbcabf4be250aecf5f852425950f1e144043

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9205fbcabf4be250aecf5f852425950f1e144043>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2143/2025

Procedimento: 2025.0007218

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, Saúde, Meio Ambiente Idoso, e outros, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o direitos da comunidade local.

CONSIDERANDO que é atribuição da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO atuar perante "(...) Aos feitos do Consumidor, do Meio Ambiente, da Cidadania, dos Idosos, das Fundações, de Acidentes do Trabalho, de Ausentes, dos Hipossuficientes e de Incapazes", nos termos do Ato PGJ nº 163/2002; CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a criação/funcionamento de Conselhos de Direitos da população LGBTQIAPN+, nas cidades da comarca de Paraíso do Tocantins.

RESOLVE: Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar a criação e funcionamento dos Conselhos de Direitos da população LGBTQIAPN+, nas cidades da comarca de Paraíso do Tocantins.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais, com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2 - Determino a expedição de ofício aos prefeitos da cidade da comarca de Paraíso do Tocantins solicitando informações do funcionamento ou criação dos Conselhos de Direitos da população LGBTQIAPN+.

3 - Determino o auxílio dos servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins para auxiliar os trabalhos.

4 - Junte-se cópia da cartilha de como criar o conselho de Direitos da população LGBTQIAPN+, do Estado do Espírito Santo, para servir como orientação

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 11 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/05/2025 às 18:37:41

SIGN: 9205fbcabf4be250aecf5f852425950f1e144043

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9205fbcabf4be250aecf5f852425950f1e144043>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2243/2025

Procedimento: 2024.0014184

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 201 da Lei nº 8.069/90 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que em data de 26 de novembro de 2024, aportou a Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins a Notícia de Fato nº 2024.0014184, instaurada em decorrência de denúncia anônima, que relata a insuficiência e precariedade dos veículos da empresa fornecedora do transporte escolar nas comunidades carrapato, mumbuca e rio novo, no município de Mateiros/TO;

CONSIDERANDO que segundo informações obtidas através do Conselho Tutelar de Mateiros, o proprietário da empresa prestadora do transporte escolar nas comunidades carrapato, mumbuca e rio novo, seria Glauber Amorim;

CONSIDERANDO que em consulta ao banco de dados da Receita Federal, verificou-se que Glauber Amorim Soares e Whagry Amorim Soares são sócios administradores da empresa Amorim e Soares Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 23.090.323/0001-19, situada na Avenida Maranhão, Centro, no município de Mateiros/TO, estando entre as atividades econômicas desenvolvidas o transporte escolar;

CONSIDERANDO que em consulta ao SICP - LCO, verifiquei que no bojo do Pregão Presencial nº 004/2022 houve celebração do Convênio 124/2022, entre a Secretaria da Educação, Juventude e Esportes do Estado do Tocantins e o Município de Mateiros, tendo por objeto a transferência de recursos para a operacionalização do transporte escolar dos alunos matriculados nas unidades escolares da rede estadual de ensino localizadas no município de Mateiros, a ser executado pelo Município, correspondendo a rota das comunidades carrapato, mumbuca e rio novo;

CONSIDERANDO que, para a plena efetivação do direito à educação, cabe ao ente estatal, no âmbito de sua respectiva competência, oferecer programas adequados de transporte escolar aos alunos de sua rede que não residam próximo ao estabelecimento de ensino em que estejam matriculados, de forma a ser assegurada igualdade de condições de acesso e permanência na escola a todos os educandos, nos termos dos artigos 206, I e 208, VII, da Constituição da República e artigo 4º, VIII da Lei 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

CONSIDERANDO que é competência e dever dos Municípios promover o transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino (artigo 11, VI da Lei 9.394/96), atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil, cabendo ao Estado, por seu turno, a mesma obrigação no tocante aos alunos da rede pública estadual de ensino (artigo 211, §1º e 2º da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, de forma que o seu não oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, sem a observância de padrões mínimos de qualidade, importa em responsabilização da autoridade competente;

CONSIDERANDO que os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular mediante autorização emitida pelo órgão ou entidade

executiva de trânsito do Estado, uma vez observadas as exigências estabelecidas nos artigos 136 a 138 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/097);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo todas as medidas necessárias à garantia de tais direitos aos seus titulares;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme estabelece o art. 23, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, tendo por escopo fiscalizar a oferta de transporte escolar em quantidade e condições dignas aos alunos das comunidades quilombolas carrapato, mumbuca e rio novo, no município de Mateiros/TO, com as seguintes providências:

1. Seja a presente PORTARIA atuada com as peças iniciais que seguem, nomeando Assessora Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça, a fim de secretariar o feito;
2. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, em alusão ao art. 24 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;
3. Expeça-se ofício ao Prefeito de Mateiros/TO, para que no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, encaminhe as informações e documentos adiante elencados, com vistas a instruir o presente procedimento:
 - 3.1. informe se a empresa Amorim e Soares Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 23.090.323/0001-19 é a responsável pelo fornecimento do transporte escolar nas comunidades carrapato, mumbuca e rio novo, no município de Mateiros/TO, caso positivo, encaminhe cópia do contrato e eventual termo aditivo;
 - 3.2. informe a relação dos veículos utilizados pela empresa responsável pelo fornecimento do transporte escolar nas comunidades carrapato, mumbuca e rio novo, discriminando a placa do veículo, modelo e a respectiva rota;
 - 3.3. informe se os veículos da empresa terceirizada foram submetidos a vistoria realizada pelo DETRAN/TO.

Cumpra-se.

Ponte Alta do Tocantins, 14 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

920065 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2025 - PJPA

Procedimento: 2025.0007168

O Promotor de Justiça, LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE, no uso de suas atribuições legais e institucionais, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993 – LONMP e artigo 59 e seguintes da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público nº 005/2018, torna público que será realizada Audiência Pública para discutir questões atinentes ao transporte escolar da Comarca de Ponte Alta do Tocantins.

Art. 1º. A referida audiência pública será aberta a toda sociedade e será presidida pelo Promotor de Justiça, *Leonardo Valério Púlis Ateniense*.

CAPÍTULO I – DOS OBJETIVOS

Art. 2º. Discutir questões atinentes a regularidade e qualidade do serviço de transporte escolar e as dificuldades enfrentadas por estudantes e responsáveis.

Art. 3º. Discutir soluções viáveis no enfrentamento das questões identificadas, sistematizadas e debatidas durante a audiência.

CAPÍTULO II – DOS EXPOSITORES E A PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 4º. Admitir-se-ão, para exposição na Audiência Pública objeto deste edital, manifestações orais que podem ser acompanhadas ou não de respectivo material escrito que:

I. versem sobre o tema da Audiência Pública;

II. contemplem propostas de ações e de políticas que possam ser engendradas pelo Ministério Público afetos ao tema da Audiência e/ou documentos que contemplem fatos a serem investigados pelo Ministério Público afetos ao tema da Audiência.

Art. 5º. A participação da plenária observará os seguintes procedimentos:

I - É assegurado ao participante o direito de manifestação oral ou por escrito;

II - As manifestações orais observarão a ordem sequencial de registro da intenção para manifestação, devendo, quando for o caso, informar o nome do participante;

III - O tempo para manifestação oral será definido em função do número de participantes e da duração total prevista na agenda;

IV - O participante poderá reformular ou complementar oralmente sua manifestação inicial, solicitando a palavra à mesa coordenadora;

V - No caso da impossibilidade de resposta a todas as manifestações orais, o manifestante poderá formular por escrito seu questionamento;

VI - As perguntas formuladas pelos participantes poderão ser agrupadas pela mesa coordenadora quando os temas forem semelhantes, de forma a otimizar o tempo dedicado às respostas.

Parágrafo único: Situações não previstas no procedimento da audiência pública serão resolvidas pelo presidente da audiência pública, o Promotor de Justiça, *Leonardo Valério Púlis Ateniense*.

CAPÍTULO III – DA PUBLICIDADE

Art. 6º. A audiência pública será divulgada previamente nos meios de comunicação locais e no site do Ministério Público do Estado do Tocantins, www.mpto.mp.br.

Art. 7º. Da audiência será lavrada ata circunstanciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua realização, a qual será afixada na sede da unidade e será publicada no Diário Oficial do Ministério Público.

CAPÍTULO IV – DO HORÁRIO E LOCAL

Art. 8º. A audiência pública realizar-se-á dia 30/06/2025, a partir das 09:00 horas, no salão do Tribunal do Júri do Fórum da Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO, localizado na Rua Barão do Rio Branco, Setor Aeroporto, Ponte Alta do Tocantins, CEP: 77590-000.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. A minuta deste edital encontra-se à disposição dos interessados no mural do Ministério Público na Sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, localizada na Rua 03, nº 645, Centro, Ponte Alta do Tocantins/TO, Telefone: (63) 3236-3681 e (63) 9.8132-0202.

Ponte Alta do Tocantins, 09 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/05/2025 às 18:37:41

SIGN: 9205fbcabf4be250aecf5f852425950f1e144043

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9205fbcabf4be250aecf5f852425950f1e144043>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014395

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima formulada via Ouvidoria do Ministério Público, por meio da qual se noticiou supostas irregularidades no Centro de Educação Infantil de Brejinho de Nazaré-TO, consistente em problemas no atendimento regular às crianças, sem o devido esclarecimento dos reais motivos e também por falta de funcionários.

Diante dos fatos apresentados, foram determinadas diligências com o objetivo de averiguar as medidas efetivamente adotadas em relação ao caso.

É o sucinto relatório.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

A Secretaria Municipal de Educação foi devidamente notificada e, por meio do Ofício nº 40/2025/SEMED, informou que o Centro de Educação Infantil do município de Brejinho de Nazaré encontra-se em pleno funcionamento no exercício de 2025, prestando atendimento educacional a crianças na faixa etária de 0 mês a 3 anos e 11 meses.

A referida secretaria comprovou documentalmente a regularidade do serviço público pela modulação de pessoal para ano de 2025, com detalhamento da distribuição dos funcionários e as respectivas funções, existência de 110 (cento e dez) alunos matriculados e atendimento às crianças em ambiente seguro e adequado.

Ressaltou-se, assim, a existência de um quadro de funcionários ativos devidamente alocados para a prestação do serviço, sendo anexadas imagens que evidenciam tanto a rotina de funcionamento da unidade quanto o acolhimento e cuidado dedicados às crianças da comunidade local.

Além disso, a representação anônima formulada no final do ano de 2024 e em janeiro de 2025 foi empossado novo prefeito e novos servidores públicos.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de procedimento ou ajuizamento de ação civil pública, promovo o ARQUIVAMENTO dos autos de Notícia de Fato, com base no artigo 5º, inciso II, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Ressalta-se que o arquivamento deste feito não impede a instauração de novo procedimento no caso de superveniência de novas informações ou irregularidades.

Cientifique-se os interessados, por meio de edital publicado no diário oficial do MPTO, para, querendo, interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, arquite-se o presente expediente na Promotoria, com as devidas anotações, deixando de remeter ao CSMP em atenção à Súmula 03/2013 do mencionado Órgão Superior.

Interposto recurso, concluso para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 14 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0007485

Ref: Procedimento Administrativo - Busca Ativa Escolar

Ementa: Busca Ativa. Plano Nacional de Educação. Ação intersetorial efetiva no enfrentamento da exclusão escolar. Mobilização social.

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado de Tocantins, por meio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no exercício de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), no artigo 22 da Lei nº 8.429/1992 e, art. 5º, da Lei nº 9394/1996 e, ainda;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania; e que, em seu art. 206, orienta que o ensino será ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, entre outros, sendo que é dever do Estado garantir educação básica obrigatória e gratuita às crianças e aos adolescentes dos 4 aos 17 anos a teor do seu artigo 208;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90), prevê no seu artigo 53, que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa e ao preparo para o exercício da cidadania, garantindo-lhes ainda, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96), no seu artigo 5º, determina que os municípios devem recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar que não concluíram a educação básica;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação – PNE (Lei 13.005/2014), trata da universalização da educação para crianças e adolescentes de 4 a 17 anos de idade nas suas metas 1, 2 e 3, tendo explicitamente nas suas estratégias 1.15, 2.5 e 3.9 a promoção da busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e de proteção à infância, adolescência e juventude;

CONSIDERANDO que a Busca Ativa é uma estratégia de mobilização social que visa garantir o acesso a bens e serviços públicos às camadas mais vulneráveis da população e que compete aos estados e aos municípios proporcionar meios de acesso à educação, esta que é direito de todos e dever do Estado, da Sociedade e da Família;

CONSIDERANDO a necessidade de controle social e levantamento de dados estatísticos sobre crianças e adolescentes que estão fora da escola ou em risco de evasão;

CONSIDERANDO a necessidade de estratégia de mobilização social em prol do bem comum que visa garantir o acesso integral de todas as pessoas a educação;

Resolve,

RECOMENDAR que a Secretaria Estadual de Educação providencie no prazo de 60 dias a regulamentação da Busca Ativa escolar por meio de ato administrativo/jurídico próprio junto às Superintendências Regionais de

Educação, bem como a todas as escolas vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino considerando os seguintes critérios:

1. I - a busca ativa deve envolver o binômio busca e permanência escolar; II - a permanência na escola requer a recuperação da aprendizagem defasada e a identificação das causas da exclusão escolar; III - a busca ativa deve criar mecanismos para que qualquer cidadão da comunidade escolar ou profissional da rede intersetorial possa notificar a existência de crianças e adolescentes fora da escola; IV - a busca ativa deve se integrar às políticas públicas locais, em especial, relacionadas a educação, a saúde, a assistência social, e a outros segmentos do poder público ou da sociedade civil organizada que atuam na temática; V - o trabalho intersetorial da busca ativa pressupõe a sistematização de informações sobre a realidade da exclusão escolar com vistas à formulação de políticas públicas voltadas às necessidades sociais de cada comunidade; VI - a rede intersetorial deverá estabelecer fluxos de referência e contrarreferência entre as políticas e os serviços que a compõem, para promover a busca ativa escolar; VII - o sistema de referência e contrarreferência deve estar preferencialmente vinculado a uma plataforma on-line para facilitar a comunicação entre os integrantes da rede intersetorial; VIII - a escola deve iniciar a busca do discente que se encontra infrequente na mesma semana em que se verificarem as primeiras ausências;

2. A estratégia conjunta das políticas públicas sociais deve: I - identificar e localizar crianças e adolescentes infrequentes ou evadidos; II - sensibilizar os alunos e suas famílias para o efetivo retorno ou inserção escolar; III - acolher os alunos na escola; IV - propiciar um ambiente onde todos se sintam pertencentes àquele grupo; V - promover o aumento da oferta de escolas em tempo integral e de Educação Jovens e Adultos - EJA; VI - construção de agenda intersetorial de ações para a prevenção da gravidez não intencional na adolescência; VII - construção de agenda intersetorial de ações que garantam o cuidado integral às adolescentes grávidas, incluindo vaga em creche junto ao município; VIII - construção de agenda intersetorial de prevenção e atenção à saúde, a fim de diminuir as vulnerabilidades que comprometem o desenvolvimento de crianças e adolescentes na trajetória escolar; e IX - construção de agenda intersetorial de fomento a aprendizagem profissional.

Para o cumprimento da presente recomendação, os ramos e unidades da Secretaria Municipal de Educação deverão promover atuação articulada entre si, envolvendo os respectivos órgãos de execução das políticas públicas voltadas para a criança e o adolescente, conforme suas atribuições específicas.

Adverte-se que, o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na adoção de medidas para resguardar os bens ora tutelado.

PUBLIQUE-SE.

Porto Nacional, 14 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2281/2025

Procedimento: 2025.0007485

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93, art. 5º, da Lei nº 9.394/1996 e, ainda; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania; e que, em seu art. 206, orienta que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, entre outros, sendo dever do Estado garantir educação básica obrigatória e gratuita às crianças e aos adolescentes, dos 4 aos 17 anos, a teor do seu artigo 208;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90), prevê no seu artigo 53, que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa e ao preparo para o exercício da cidadania, garantindo-lhes, ainda, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96), no seu artigo 5º, determina que os municípios devem recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar que não concluíram a educação básica;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação – PNE (Lei 13.005/2014), trata da universalização da educação para crianças e adolescentes de 4 a 17 anos de idade nas suas metas 1, 2 e 3, tendo explicitamente nas suas estratégias 1.15, 2.5 e 3.9 a promoção da busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e de proteção à infância, adolescência e juventude;

CONSIDERANDO que a busca ativa é uma estratégia legal de mobilização social que visa a garantir o acesso a bens e serviços públicos às camadas mais vulneráveis da população;

CONSIDERANDO que compete aos estados e aos municípios proporcionar meios de acesso à educação, esta que é direito de todos e dever do Estado, da Sociedade e da Família;

CONSIDERANDO a necessidade de controle social e levantamento de dados estatísticos sobre crianças e adolescentes que estão fora da escola ou em risco de exclusão;

CONSIDERANDO a necessidade de estratégia de mobilização social em prol do bem comum que visa garantir o acesso integral a educação a todos;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar a implementação e/ou adesão do programa de Busca Ativa Escolar (BAE), para implementar políticas públicas voltadas à educação, para fins de prevenção e combate ao abandono escolar, evitando a infrequência e, conseqüentemente, a evasão, bem como para a tomada de providências cabíveis para a matrícula e permanência do aluno na escola, no município de Porto Nacional/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de

Justiça de Porto Nacional-TO ou nos Centros Eletrônicos de Serviços Integrados V (Cesi V), que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Assim, ficam determinadas as seguintes diligências:

- 1) Comunique-se ao Prefeito Municipal de Porto Nacional, ao Conselho Tutelar de Porto Nacional, à Superintendência Regional de Educação de Porto Nacional e à Secretaria Municipal de Educação de Porto Nacional, sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;
- 2) Junte-se aos autos as notícias e informações oficiais ou não oficiais relevantes ao acompanhamento e à fiscalização relativos ao objeto do presente procedimento;
- 3) Oficie-se ao Prefeito Municipal de Porto Nacional, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, a adesão do município ao programa de Busca Ativa Escolar, bem como apresente as medidas jurídicas e/ou administrativas que comprovem o cumprimento da aplicação do referido programa, conforme legislação vigente;
- 4) Oficie-se a Secretaria Municipal de Educação e à Superintendência Regional de Educação de Porto Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem levantamento de dados estatísticos (abrangendo as escolas municipais e estaduais no âmbito do município de Porto Nacional/TO, respectivamente) sobre crianças e adolescentes que estão fora da escola.
- 5) Encaminhe RECOMENDAÇÃO à Secretaria Municipal de Educação para cumprimento no prazo de 60 dias

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 14 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0007484

Ref: Procedimento Administrativo - Busca Ativa Escolar

Ementa: Busca Ativa. Plano Nacional de Educação. Ação intersetorial efetiva no enfrentamento da exclusão escolar. Mobilização social.

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado de Tocantins, por meio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no exercício de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), no artigo 22 da Lei nº 8.429/1992 e, art. 5º, da Lei nº 9394/1996 e, ainda;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania; e que, em seu art. 206, orienta que o ensino será ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, entre outros, sendo que é dever do Estado garantir educação básica obrigatória e gratuita às crianças e aos adolescentes dos 4 aos 17 anos a teor do seu artigo 208;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90), prevê no seu artigo 53, que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa e ao preparo para o exercício da cidadania, garantindo-lhes ainda, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96), no seu artigo 5º, determina que os municípios devem recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar que não concluíram a educação básica;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação – PNE (Lei 13.005/2014), trata da universalização da educação para crianças e adolescentes de 4 a 17 anos de idade nas suas metas 1, 2 e 3, tendo explicitamente nas suas estratégias 1.15, 2.5 e 3.9 a promoção da busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e de proteção à infância, adolescência e juventude;

CONSIDERANDO que a Busca Ativa é uma estratégia de mobilização social que visa garantir o acesso a bens e serviços públicos às camadas mais vulneráveis da população e que compete aos estados e aos municípios proporcionar meios de acesso à educação, esta que é direito de todos e dever do Estado, da Sociedade e da Família;

CONSIDERANDO a necessidade de controle social e levantamento de dados estatísticos sobre crianças e adolescentes que estão fora da escola ou em risco de evasão;

CONSIDERANDO a necessidade de estratégia de mobilização social em prol do bem comum que visa garantir o acesso integral de todas as pessoas a educação;

Resolve,

RECOMENDAR que a Secretaria Estadual de Educação providencie no prazo de 60 dias a regulamentação da Busca Ativa escolar por meio de ato administrativo/jurídico próprio junto às Superintendências Regionais de

Educação, bem como a todas as escolas vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino considerando os seguintes critérios:

1. I - a busca ativa deve envolver o binômio busca e permanência escolar; II - a permanência na escola requer a recuperação da aprendizagem defasada e a identificação das causas da exclusão escolar; III - a busca ativa deve criar mecanismos para que qualquer cidadão da comunidade escolar ou profissional da rede intersetorial possa notificar a existência de crianças e adolescentes fora da escola; IV - a busca ativa deve se integrar às políticas públicas locais, em especial, relacionadas a educação, a saúde, a assistência social, e a outros segmentos do poder público ou da sociedade civil organizada que atuam na temática; V - o trabalho intersetorial da busca ativa pressupõe a sistematização de informações sobre a realidade da exclusão escolar com vistas à formulação de políticas públicas voltadas às necessidades sociais de cada comunidade; VI - a rede intersetorial deverá estabelecer fluxos de referência e contrarreferência entre as políticas e os serviços que a compõem, para promover a busca ativa escolar; VII - o sistema de referência e contrarreferência deve estar preferencialmente vinculado a uma plataforma on-line para facilitar a comunicação entre os integrantes da rede intersetorial; VIII - a escola deve iniciar a busca do discente que se encontra infrequente na mesma semana em que se verificarem as primeiras ausências;

2. A estratégia conjunta das políticas públicas sociais deve: I - identificar e localizar crianças e adolescentes infrequentes ou evadidos; II - sensibilizar os alunos e suas famílias para o efetivo retorno ou inserção escolar; III - acolher os alunos na escola; IV - propiciar um ambiente onde todos se sintam pertencentes àquele grupo; V - promover o aumento da oferta de escolas em tempo integral e de Educação Jovens e Adultos - EJA; VI - construção de agenda intersetorial de ações para a prevenção da gravidez não intencional na adolescência; VII - construção de agenda intersetorial de ações que garantam o cuidado integral às adolescentes grávidas, incluindo vaga em creche junto ao município; VIII - construção de agenda intersetorial de prevenção e atenção à saúde, a fim de diminuir as vulnerabilidades que comprometem o desenvolvimento de crianças e adolescentes na trajetória escolar; e IX - construção de agenda intersetorial de fomento a aprendizagem profissional.

Para o cumprimento da presente recomendação, os ramos e unidades da Secretaria Municipal de Educação de Ipueiras deverão promover atuação articulada entre si, envolvendo os respectivos órgãos de execução das políticas públicas voltadas para a criança e o adolescente, conforme suas atribuições específicas.

Adverte-se que, o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na adoção de medidas para resguardar os bens ora tutelados.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Porto Nacional, 14 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2279/2025

Procedimento: 2025.0007484

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93, art. 5º, da Lei nº 9.394/1996 e, ainda; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania; e que, em seu art. 206, orienta que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, entre outros, sendo dever do Estado garantir educação básica obrigatória e gratuita às crianças e aos adolescentes, dos 4 aos 17 anos, a teor do seu artigo 208;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90), prevê no seu artigo 53, que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa e ao preparo para o exercício da cidadania, garantindo-lhes, ainda, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96), no seu artigo 5º, determina que os municípios devem recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar que não concluíram a educação básica;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação – PNE (Lei 13.005/2014), trata da universalização da educação para crianças e adolescentes de 4 a 17 anos de idade nas suas metas 1, 2 e 3, tendo explicitamente nas suas estratégias 1.15, 2.5 e 3.9 a promoção da busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e de proteção à infância, adolescência e juventude;

CONSIDERANDO que a busca ativa é uma estratégia legal de mobilização social que visa a garantir o acesso a bens e serviços públicos às camadas mais vulneráveis da população;

CONSIDERANDO que compete aos estados e aos municípios proporcionar meios de acesso à educação, esta que é direito de todos e dever do Estado, da Sociedade e da Família;

CONSIDERANDO a necessidade de controle social e levantamento de dados estatísticos sobre crianças e adolescentes que estão fora da escola ou em risco de exclusão;

CONSIDERANDO a necessidade de estratégia de mobilização social em prol do bem comum que visa garantir o acesso integral a educação a todos;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar a implementação e/ou adesão do programa de Busca Ativa Escolar (BAE), para implementar políticas públicas voltadas à educação, para fins de prevenção e combate ao abandono escolar, evitando a infrequência e, conseqüentemente, a evasão, bem como para a tomada de providências cabíveis para a matrícula e permanência do aluno na escola, no município de Ipueiras.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO ou nos Centros Eletrônicos de Serviços Integrados V (Cesi V), que deve

desempenhar a função com lisura e presteza.

Assim, ficam determinadas as seguintes diligências:

- 1) Comunique-se ao Prefeito Municipal de Ipueiras, ao Conselho Tutelar de Ipueiras, à Superintendência Regional de Educação de Porto Nacional e à Secretaria Municipal de Educação de Ipueiras, sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;
- 2) Junte-se aos autos as notícias e informações oficiais ou não oficiais relevantes ao acompanhamento e à fiscalização relativos ao objeto do presente procedimento;
- 3) Oficie-se ao Prefeito Municipal de Ipueiras, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, a adesão do município ao programa de Busca Ativa Escolar, bem como apresente as medidas jurídicas e/ou administrativas que comprovem o cumprimento da aplicação do referido programa, conforme legislação vigente;
- 4) Oficie-se a Secretaria Municipal de Educação de Ipueiras e à Superintendência Regional de Educação de Porto Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem levantamento de dados estatísticos (abrangendo as escolas municipais e estaduais no âmbito do município de Ipueiras/TO, respectivamente) sobre crianças e adolescentes que estão fora da escola.
- 5) Encaminhe RECOMENDAÇÃO à Secretaria Municipal de Educação para cumprimento no prazo de 60 dias

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 14 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/05/2025 às 18:37:41

SIGN: 9205fbcabf4be250aecf5f852425950f1e144043

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9205fbcabf4be250aecf5f852425950f1e144043>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2253/2025

Procedimento: 2024.0014456

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF88), do artigo 25, inciso IV, alíneas 'a' e 'b', da Lei Orgânica do Ministério Público e da Resolução n. 005/2018 expedida pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMPTO),

Considerando o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações e documentos que instruem o procedimento n. 2024.0014456 em curso neste órgão ministerial, dando conta de possível dano ao erário ocorrido durante a gestão de Otoniel Andrade que teria autorizado o pagamento de débitos contraído junto à empresa 'J. C. Engenharia Ltda', relacionados ao Convênio n. 012/2015 celebrado pelo Município de Porto Nacional (TO) com a Secretaria de Desenvolvimento Regional, Urbano e Habitação do Estado do Tocantins e à Tomada de Preços n. 005/2015.

Considerando que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

Considerando que a prática de atos causadores de danos ao patrimônio público pode caracterizar improbidade administrativa e autorizar a busca de reparação e responsabilização contra os responsáveis;

Considerando que compete ao Ministério Público a apuração e ajuizamento de ação de improbidade administrativa, nos termos da Constituição Federal e Lei 8.429/92.

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar se os fatos apontados no processo n. 0011771-50.2021.8.27.2737 também materializam as hipóteses tipificadas nos artigos 9, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, bem como averiguar a necessidade de recomposição do erário.

Destarte, determino:

- a) Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO;
- b) Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMP/TO; e
- c) Aguarde-se o cumprimento e resposta à diligência pendente.

Porto Nacional, 14 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2266/2025

Procedimento: 2024.0014097

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88), as disposições da Lei n. 8.625/1993, da Lei n. 7.347/1985 e da Lei Complementar Estadual n. 051/08 e o que estabelece o Ato n. 57/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO que consta dos autos do procedimento n. 2024.0014097 a informação de que existem dois supostos funcionários fantasmas na Secretaria Municipal de Saúde de Porto Nacional/TO, sendo dois vigilantes, o Sr. Valques Xavier e Sr. Bruno, o primeiro lotado na Unidade Básica Vila Operária e outro na Secretaria. O primeiro é marido da vereadora Rosângela Mecnas e o segundo, filho da mesma vereadora. A pessoa noticiante disse que a Unidade Básica tem rede de câmeras controlada pela Empresa NTS.

CONSIDERANDO que a figura do '*funcionário fantasma*' se materializa na conduta do servidor que, nomeado para cumprir determinada função pública, jamais desempenha as atribuições que lhe cabem, percebendo remuneração sem a devida contraprestação laboral, ou seja, em detrimento do erário;

CONSIDERANDO que a existência de '*funcionário fantasma*' no âmbito da Administração constitui prática perniciosa que fere diversos princípios constitucionais de observância obrigatória como, por exemplo, a moralidade administrativa, a eficiência, a impessoalidade, a finalidade administrativa e o da eficiência;

CONSIDERANDO que as condutas investigadas, caso restem comprovadas, podem implicar na responsabilização dos envolvidos (servidor público e suas chefias imediatas) como incursos nos artigos 9º, *caput* e inciso XI, e 10, *caput* e incisos XI e XII, ambos da Lei de Improbidade Administrativa, além de eventuais implicações na seara do Direito Penal;

CONSIDERANDO que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO a proteção do patrimônio coletivo e a defesa dos seus interesses (artigo 129, inciso III, da CF88), E

CONSIDERANDO que existe necessidade de aprofundamento da investigação para apurar os fatos apontados, bem como existem diligências ainda pendentes de cumprimento;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o escopo de coligir provas complementares de autoria e materialidade de eventuais práticas dolosas de atos de improbidade administrativa tipificados nos artigos 9º, *caput* e inciso XI, e 10, *caput* e incisos XI e XII, ambos da Lei n. 8.429/1992 envolvendo os servidores municipais Brunno Thyago Mecena Xavier e Valques de Jesus Xavier Melquiades e outros agentes públicos passíveis de identificação, pelo que determino a adoção das seguintes providências:

Desde já, cumpra-se:

1. Comunique-se a decisão ao E. CSPMP/TO;
2. Deixe de publicar cópia desta portaria junto ao Diário Oficial do MPTO;

3. Oficie-se a empresa NTS Monitoramento requisitando as gravações dos últimos 30 dias da unidade básica monitorada por ela, notadamente a UBS Brasilina Batista Lira, nesta cidade.

Decreto o sigilo destes autos devido a necessidade de preservação de provas e com intuito de não prejudicar as investigações e nem causar prejuízo aos envolvidos.

Com a chegada das respostas, volvam-me conclusos os autos.

Porto Nacional, 14 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2252/2025

Procedimento: 2024.0014386

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF88), do artigo 25, inciso IV, alíneas 'a' e 'b', da Lei Orgânica do Ministério Público e da Resolução n. 005/2018 expedida pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMPTO),

Considerando o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações e documentos que instruem o procedimento n. 2024.0014386 em curso neste órgão ministerial, dando conta da suposta incompatibilidade de carga horária praticada por motoristas que exercem cargos no Estado e em empresa terceirizada pelo Estado (TO), UNI-SOS em Porto Nacional/TO;

Considerando que o artigo 37, inciso XVI da CF estabelece que a acumulação de cargos públicos deve ser feita com compatibilidade de horários. A Administração Pública é responsável por verificar se a compatibilidade de horários está sendo cumprida;

Considerando que a remuneração de servidor sem a necessária contrapartida laboral enseja lesão ao erário e pode configurar o ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 9º, incisos XI e/ou XII, da Lei n. 8.429/1992, além da conduta vedada no artigo 10, inciso XII, se restar comprovado que as chefias imediatas não ignoravam essa realidade e, mesmo assim, agiram para garantir o enriquecimento às custas dos cofres públicos;

Considerando que os fatos carecem de efetiva comprovação para viabilizar a adoção de medida judicial capaz de, eventualmente, responsabilizar tais servidores por flagrante violação às regras e princípios capitulados nos artigos 37 e seguintes da CF88, mas o prazo para concluir a investigação encontra-se prestes a findar e ainda existem diligências pendente de cumprimento; e

Considerando que compete ao Ministério Público a apuração e ajuizamento de ação de improbidade administrativa, nos termos da Constituição Federal e Lei 8.429/92.

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público visando apurar possíveis ilegalidades perpetradas pelos servidores Cleonei Guimarães e Divino Gomes Patrício.

Destarte, determino:

- a) Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO;
- b) Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMP/TO;
- c) Cientifique-se a Ouvidoria do MPTO, uma vez que o feito iniciou-se naquele órgão; e
- d) Refaça-se o ofício exarado no evento 22 à empresa 'Uni SOS Emergências Médicas Ltda.', com sede em Palmas (endereço nos *prints* em anexo), para que forneça os dados funcionais do motorista Cleonei Guimarães, especificando:

- Data de admissão;
- Natureza do vínculo mantido (empregatício, terceirizado, eventual etc.);
- Carga horária contratada;
- Regime de trabalho adotado (escala fixa, plantões, horários alternados, entre outros);

Requisite-se, ainda, o envio de:

- Cópias das escalas de serviço atribuídas ao empregado nos últimos 12 (doze) meses, com indicação de horários;
- Relação das viagens realizadas no mesmo período, contendo: Datas e horários; Rotas e veículos utilizados;
- Locais de origem e destino;
- Identificação da unidade hospitalar atendida.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 14 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO
MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/05/2025 às 18:37:41

SIGN: 9205fbcabf4be250aecf5f852425950f1e144043

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9205fbcabf4be250aecf5f852425950f1e144043>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

